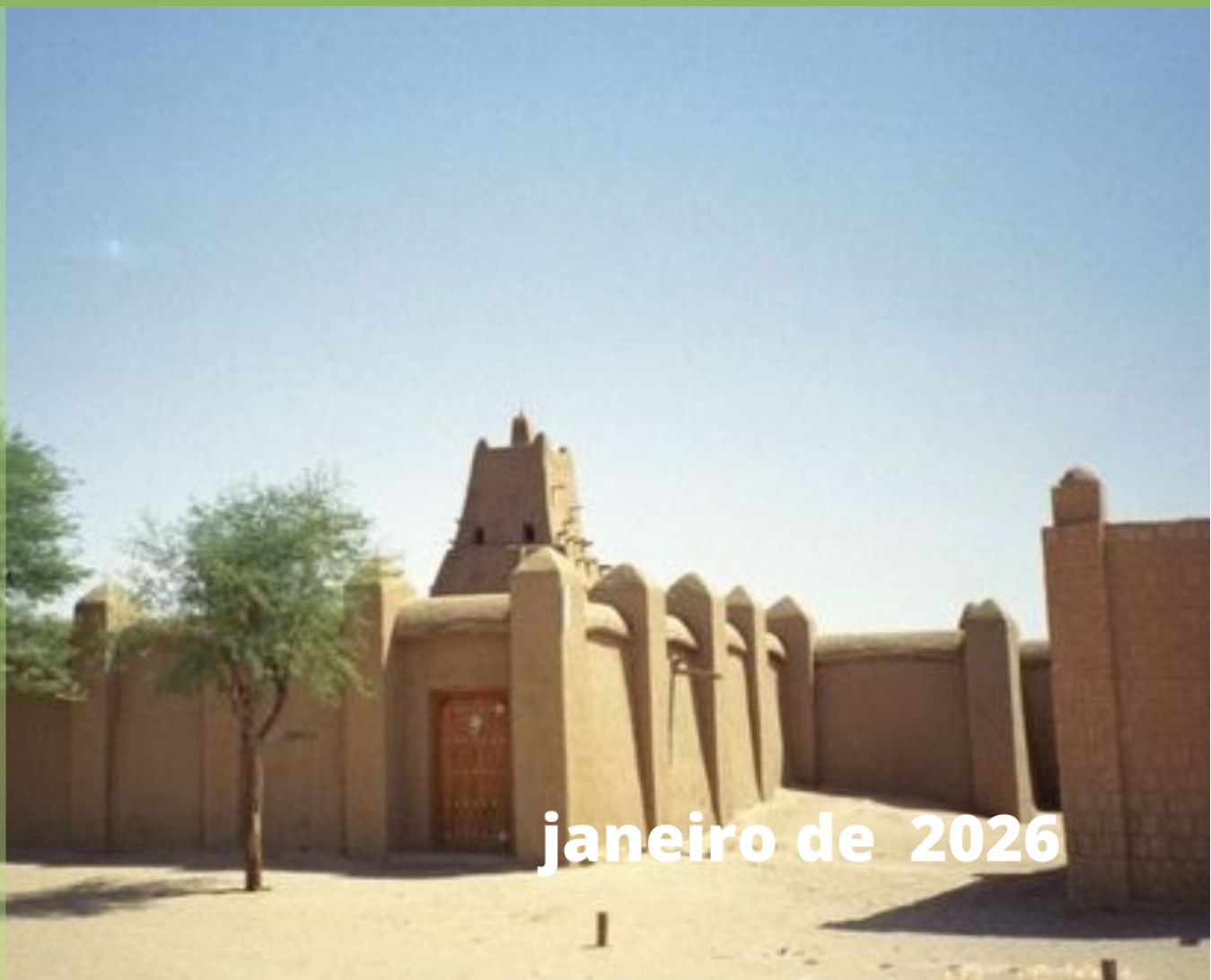
Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Mali

6º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



janeiro de 2026

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de novembro de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2026), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Mali, 6º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Mali, GIABA, Dakar

© 2026 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

A República do Mali: 6.° Relatório de seguimento reforçado[1]

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Mali foi discutido e adotado pela 32ª reunião plenária da Comissão Técnica do GIABA, em novembro de 2019. O último Relatório de Seguimento com reavaliação (4°RdS) foi adotado em novembro de 2023.

2. O presente RdS analisa os progressos realizados pelo Mali para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica previstos nas recomendações R5, R8, R14, R16, R19, R20, R22, R23, R24, R25, R26, R28, R32 e R38, objeto de reavaliação. Uma reavaliação da Conformidade Técnica é concedida quando foram registados progressos suficientes.

3. Geralmente, espera-se que os países corrijam a maioria, se não todas, as deficiências de conformidade técnica, o mais tardar no final do terceiro ano após a adoção do RAM. O presente RdS não analisa os progressos realizados pelo Mali em termos da eficácia do seu dispositivo LBC/FT.

4. A análise do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica solicitado pelo Mali e a preparação do relatório foram realizadas pelo Sr. Aït Ahmed DJALIM, do Banco Central das Comores, Secretário-Geral do Serviço de Informação Financeira (SRF) das Comores.

5. O perito é apoiado pelo Sr. Madické NIANG Katia Maria Lopes e Sra. Ilda Porcila Da Cunha Gomes Sá do Secretariado do GIABA.

6. A secção IV do presente relatório resume os progressos do Mali no sentido de melhorar a sua conformidade técnica. A secção V apresenta a conclusão e o quadro de síntese das notações do RAM e das notações atualizadas com base no presente RdS.

II. CONCLUSÕES DO 4.° RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO DO MALI

7. As classificações[2] obtidas pelo Mali após a adoção do seu 4.º RdS (novembro de 2023[3]) estão resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1: Classificação do Mali em matéria de CT aquando da adoção do 4.°RdS (2023)

R.	Classificação
1.	LC (RAM 2019)
2.	PC (RAM 2019)↑ LC**(RdS 2023)**
3.	LC (RAM 2019)
4.	LC (RAM 2019)
5.	PC (RAM 2019)
6.	PC (RAM 2019)↑ LC**(RdS 2023)**
7.	PC (RAM 2019)↑ LC**(RdS 2023)**

R.	Classificação
21.	C (RAM 2019)
22.	PC (RAM 2019)
23.	PC (RAM 2019)
24.	PC (RAM 2019)
25.	PC (RAM 2019)
26.	PC (RAM 2019)
27.	C (RAM 2019)

[1] [1] A versão 2013 da Metodologia do GAFI aplica-se a este exercício de reclassificação da Conformidade Técnica. O Mali será avaliado conforme as normas revistas, no seu próximo exercício da Avaliação Mútua.
[2] Existem quatro níveis de classificação de conformidade técnica: Conforme (C); Largamente Conforme (LC); Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).
[3] O Mali forneceu o seu 5.º RdS a título informativo.

8.	NC (RAM 2019)↑ PC**(RdS 2023)**
9.	C (RAM 2019)
10.	LC (RAM 2019)
11.	LC (RAM 2019)
12.	LC (RAM 2019)
13.	LC (RAM 2019)
14.	PC (RAM 2019)
15.	C (RAM 2019)↓ NC **(RdS 2023)**
16.	PC (RAM 2019)
17.	LC (RAM 2019)
18.	LC (RAM 2019)
19.	NC (RAM 2019)
20.	PC (RAM 2019)

28.	NC (RAM 2019)↑ PC **(RdS 2023)**
29.	LC (RAM 2019)
30.	C (RAM 2019)
31.	C (RAM 2019)
32.	PC (RAM 2019)
33.	PC (RAM 2019)
34.	PC (RAM 2019)↑ C**(RdS 2023)**
35.	LC (RAM 2019)
36.	LC (RAM 2019)
37.	LC (RAM 2019)
38.	PC (RAM 2019)
39.	LC (RAM 2019)
40.	LC (RAM 2019)

8. Com base nos resultados do RAM e do RdS, o Mali foi colocado sob o regime de seguimento reforçado em novembro de 2023. Além disso, o Mali deverá ser considerado fora do seguimento reforçado em agosto de 2025, sob a condição de obter trinta (30) classificações LC/C, após a adoção do presente RdS (decisão 43ª plenária).

III. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO SENTIDO DE MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

9. De acordo com os procedimentos e processos de avaliação mútua do GIABA, este RdS examina os progressos realizados pelo Mali até 14 de maio de 2025. Em conformidade com os procedimentos do 2.º ciclo de EM do GIABA e com a metodologia do GAFI para a avaliação da conformidade técnica com as recomendações do GAFI e da eficácia dos sistemas de LBC/FT, a análise da equipa de avaliação teve em conta os progressos realizados para corrigir as deficiências identificadas no RAM e na totalidade (todos os critérios) de cada recomendação examinada, observando que isso não é detalhado quando os quadros institucionais ou operacionais não mudaram desde o RAM e o 4.º FUR e não houve alterações nas normas do GAFI ou na sua interpretação.

10. Esta secção resume os progressos realizados pelo Mali com vista a melhorar a sua conformidade técnica (CT), corrigindo algumas lacunas de CT identificadas no RAM (Recomendações 5, 8, 14, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 32 e 38).

4.1. Visão geral dos progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM

11. Desde a adoção do RAM e do quarto relatório de seguimento, o Mali continuou a tomar medidas para corrigir as insuficiências identificadas no seu RAM e melhorar a conformidade com as diferentes recomendações, bem como a eficácia em termos de resultados imediatos. Entre os progressos realizados pelo Mali, podem citar-se: a transposição da lei uniforme LBC/FT da UEMOA através da adoção da portaria n.º 2024-011, de 30 de agosto de 2024, relativa à LBC/FTP; a adoção da lei n.º 2023-049, de 31 de agosto de 2023, relativa à transparência das pessoas jurídicas e das estruturas jurídicas; a adoção da lei n.º 2024-027, de 13 de dezembro de 2024, relativa ao Código Penal revisto; a publicação da instrução n.º 001-03-2025, de 18 de março de 2025, relativa à fixação do limite para o transporte físico transfronteiriço de dinheiro e INP; a avaliação dos riscos de BC/FT/FP apresentados pelas pessoas jurídicas existentes no país; a adoção de um guia metodológico de avaliação de riscos e controlo baseado nos riscos de BC/FT/FP.

12. O Mali realizou progressos no sentido de colmatar as lacunas identificadas no RAM em relação às Recomendações 5, 8, 14, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 32 e 38. Consequentemente, o Mali foi reavaliado com base nessas Recomendações.

4.2.1. Recomendação 5 (inicialmente classificada como PC)

13. O RAM (2019) concluiu que a legislação do Mali não abrangia a questão do financiamento de um indivíduo terrorista ou de organizações terroristas ou da viagem de combatentes terroristas estrangeiros, tal como indicado nas Resoluções das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções 2178 (2014) e 2253 (2015). Tendo em conta o risco e o contexto do país, é atribuída maior ponderação às lacunas no âmbito do critério 5.2.

14. **Critério 5.1 [Satisfeito]** O Mali criminalizou o financiamento do terrorismo (FT) em conformidade com o artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do FT. Com efeito, o crime de FT é cometido por qualquer pessoa física ou jurídica que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha deliberadamente fornecido ou recolhido bens, fundos ou outros recursos económicos, financeiros e materiais, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, (a) com o objetivo de cometer um ou mais atos terroristas. O país definiu o ato terrorista como aqueles visados pelos tratados enumerados no anexo da convenção, bem como qualquer ato que vise matar ou ferir gravemente uma pessoa que não participe diretamente nas hostilidades, com o objetivo de intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a agir ou a abster-se de agir (Art. 2 -1, Ord.2024-011-LBC/FTP). Todas as convenções citadas no anexo da convenção FT foram ratificadas pelo país, e os atos terroristas que elas enumeram são criminalizados no Código Penal nos artigos (lei n.º 08-025 de 23 de julho de 2008 e Código Penal, artigos 251-1 a 251-9); (b) por uma organização terrorista ou um indivíduo terrorista. Além disso, a infração de FT inclui o recrutamento, o financiamento de viagens de pessoas fora do seu país de nacionalidade ou de residência para organizar, preparar um ato terrorista, participar nele, ministrar ou receber treino em terrorismo (Art. 10, Ord. 2024-011-LBC/FTP, Art. 257-1 da Lei n.º 2024-027, de 13 de dezembro de 2024, relativa ao Código Penal). As disposições jurídicas acima referidas conferem caráter de infração penal ao financiamento do terrorismo.

15. **Critério 5.2 [Satisfeito]** As infrações de financiamento do terrorismo aplicam-se a qualquer pessoa que, deliberadamente e por qualquer meio, direta ou indiretamente, forneça ou reúna fundos e outros bens com a intenção ilegal de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, em todo ou em parte: (a) para cometer um ou mais atos terroristas; ou (b) por uma organização terrorista ou por um indivíduo terrorista, mesmo na ausência de relação com um ou mais atos terroristas específicos (parágrafos 1, 3 e 5 do Art.10, Portaria n.º 2024-011-LBC/FTP).

16. Crit**ério 5.2 bis [Satisfeito]** O n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM dispõe que também constitui uma infração de FT o facto de uma pessoa física ou jurídica recrutar, propor financiar ou financiar a viagem de uma pessoa que se desloca para um Estado que não seja o seu Estado de residência ou de nacionalidade, com o objetivo de cometer, organizar ou preparar um ato terrorista, ou para participar ou ministrar ou receber formação em terrorismo.

17. **Critério 5.3 [Satisfeito]** As infrações de FT aplicam-se a todos os bens, , fundos, recursos económicos financeiros e materiais, nomeadamente, ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis ou não fungíveis, bem como documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a propriedade desses bens ou direitos conexos, bem

como os juros sobre os referidos bens, nomeadamente créditos, cheques de viagem, cheques, mandatos, ações, valores mobiliários, obrigações, letras ou cartas de crédito, bem como eventuais juros, dividendos ou outros rendimentos ou valores obtidos a partir desses bens ou por eles gerados (Art. 2.º, ponto 15, Portaria n° 2024-011-LBC/FTP). E todos os ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a, dinheiro, cheques, créditos em dinheiro, letras, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento, depósitos em instituições financeiras, saldos em contas, créditos e títulos de crédito, títulos negociáveis e instrumentos de dívida, nomeadamente ações e outros títulos de participação, certificados de títulos, obrigações, notas promissórias, warrants, títulos não garantidos, contratos de derivados, juros, dividendos ou outros rendimentos de ativos ou mais-valias auferidas sobre ativos, crédito, direito de compensação, garantias, incluindo garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros, cartas de crédito, conhecimentos de embarque, contratos de venda, qualquer documento que ateste a detenção de participações num fundo ou de recursos financeiros e qualquer outro instrumento de financiamento à exportação (Art. 2.º, ponto 32, Portaria n° 2024-011).

18. **Critério 5.4 [Satisfeito]** As disposições do artigo 10.º, n.º 5, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM especificam que a infração é cometida, independentemente de o ato referido no presente artigo ocorrer ou não, ou de os bens terem sido ou não utilizados para cometer esse ato. Além disso, o artigo 10.º, n.º 3, da mesma portaria dispõe que a prática de um ou mais desses atos constitui uma infração, mesmo na ausência de ligação a um ato terrorista identificado.

19. **Critério 5.5 [Satisfeito]** O conhecimento ou a intenção, enquanto elementos das atividades FT, podem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas (Art. 10.º, Infine, Ord. n.º 2024-011-LBC/FTP).

20. **Critério 5.6 [Satisfeito]** As pessoas físicas culpadas de uma infração de FT são punidas com pena de prisão de cinco a dez anos e multa igual a, pelo menos, cinco vezes o valor dos bens ou fundos sobre os quais incidiram as operações de FT (Art. 188 da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM). Estas sanções penais são aplicáveis à conspiração, associação ou cumplicidade com vista ao FT e são duplicadas em caso de circunstâncias agravantes (artigos 189.º e 190.º da mesma portaria). O Código Penal prevê também, para as pessoas físicas culpadas de um crime de FT, uma pena de prisão de dez anos e uma multa igual a, pelo menos, cinco vezes o valor dos bens ou fundos sobre os quais incidiram as operações de FT (Art. 257-5 da Lei n.º 2024-027, de 13 de dezembro de 2024, relativa ao Código Penal). Estas sanções penais são aplicáveis à conspiração, associação ou cumplicidade com vista ao FT e são duplicadas em caso de circunstâncias agravantes (artigos 189.º e 190.º da mesma portaria). Estas sanções são são proporcionadas e dissuasivas, em comparação com as aplicáveis ao BC, que prevêem 3 a 7 anos de prisão e uma multa igual ao triplo do valor incriminado; para o tráfico internacional de droga, uma pena de prisão de 5 a 10 anos e uma multa de 5 a 50 milhões de francos (artigos 94.º a 96.º do CP).

21. **Critério 5.7 [Satisfeito]** As pessoas jurídicas que não sejam o Estado, em nome ou em benefício das quais tenha sido cometida uma infração de FT por um dos seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa igual a cinco vezes as aplicadas às pessoas físicas, sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices dos mesmos factos (art. 199.º, Ord. n.º 2024-011-LBC/FTP). Podem também ser objeto de outras sanções, nomeadamente a exclusão dos contratos públicos, a título definitivo ou por um período máximo de dez anos; a confiscação do bem que serviu ou se destinava a cometer a infração, a proibição, a título definitivo, de exercer direta ou indiretamente uma ou várias atividades profissionais ou sociais em que a infração foi cometida ou por um período máximo de dez anos; a dissolução, quando tiverem sido criadas para cometer os factos incriminados; etc. Estas sanções são proporcionadas e dissuasivas.

22. **Critério 5.8 [Satisfeito]**

a) A tentativa de cometer uma infração de FT também constitui uma infração de FT (art. 10, Al. 4 da portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

b) A infração de FT é igualmente cometida por qualquer pessoa física ou jurídica que participe como cúmplice na prática dos atos acima referidos, ou seja, a infração ou a tentativa de infração de FT (artigo 10.º, n.º 6, alínea a), da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

c) A infração de FT é igualmente cometida por qualquer pessoa física ou jurídica que organize ou incite outras pessoas a cometer os atos acima referidos, ou seja, a infração ou tentativa de infração de financiamento do terrorismo. (Alínea 6, alínea a) do artigo 10.º, n.º 6, alínea a) da Portaria n.º 2024-011/PT-RM).

d) A infração de FT é também cometida por qualquer pessoa física ou jurídica que contribua para a prática de uma ou mais infrações, ou tentativas de infração, de FT por um grupo de pessoas agindo em conjunto (art. 10.º, n.º 6, alínea b) da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

23. **Critério 5.9 [Satisfeito]** As infrações de FT constituem infrações subjacentes ao branqueamento de capitais (art. 2.º, pontos 4 e 40 da portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

24. **Critério 5.10 [Satisfeito]** O Mali permite que os tribunais nacionais julguem as infrações previstas pela portaria LBC-FT, cometidas por qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente da sua nacionalidade ou localização da sua sede, mesmo fora do território nacional, desde que o local da infração se situe num dos Estados-Membros da UMOA (artigos 139.º e 140.º da Portaria 2024-011-LBC/FTP e artigos 113-11 do Código Penal). Elas têm competência para julgar as mesmas infrações cometidas num Estado terceiro, dado que o Mali ratificou a CNU para a repressão do FT (cf. art. 9.2 CNU-1999) e com base na reciprocidade. O princípio da reciprocidade aplica-se em matéria de transferência de processos, auxílio judiciário e extradição (Art. 140, infine, Ord.2024-011-LBC/FTP).

Ponderação e conclusão

25. O Mali corrigiu todas as lacunas identificadas no seu RAM. O dispositivo está em conformidade com os requisitos da R.5.

26. **Nesta base, a Recomendação 5 é reavaliada como Largamente Conforme.**

4.2.2. Recomendação 8 (reavaliada PC-RdS-nov.2023)

27. **O** RdS(2023) concluiu que o Mali não procedeu à adaptação do quadro jurídico para poder tomar medidas proporcionadas e eficazes para tratar os riscos identificados e demonstrar a utilização efetiva da abordagem baseada no risco. O Mali adotou importantes reformas legislativas e regulamentares que enquadram a criação, o funcionamento e o controlo das OSFL com base nos riscos, sem perturbar ou desencorajar indevidamente as atividades legítimas das OSFL.

28. **Critério 8.1 [Satisfeito]**

a) As OSFL são definidas como qualquer associação, fundação, organização não governamental ou entidade semelhante constituída em conformidade com os textos legislativos e regulamentares em vigor, cujo objetivo principal seja a recolha ou distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educativas, sociais ou confraternizantes, ou para outros tipos de boas obras (Artigo 2.45, Ord. 2024-011-LBC/FTP). Esta definição de OSFL está em conformidade com a do GAFI. Com base nesta definição, o Mali consultou os registos ou bases de dados, nomeadamente a DGAT, o FECONG e o FONGIM e identificou 338 OSFL que correspondem às características do GAFI e que estão mais expostas ao risco de FT.

b) O relatório de avaliação atualizado identificou as seguintes ameaças que pesam sobre as OSFL identificadas como de risco em matéria de FT: Insegurança; Forte presença de grupos armados; Exploração para fins de FT; Exercício das suas atividades sob condições impostas por grupos terroristas; Utilização dos seus meios logísticos; Risco de prestação de serviços; Tomada de controlo por grupos terroristas.

c) a portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM previu várias disposições relativas às obrigações de vigilância a serem implementadas pelas OSFL. Em referência ao artigo 56.º desta portaria, as OSFL identificadas em aplicação das disposições do artigo 117.º, que pretendam angariar fundos, receber ou ordenar transferências de fundos, devem: a) apresentar, a qualquer momento, informações sobre o objeto e a finalidade das suas atividades, a identidade da pessoa ou pessoas que possuem, controlam ou gerem as suas atividades, incluindo os dirigentes e os membros do conselho de administração; b) publicar anualmente, no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais, as suas demonstrações financeiras com uma discriminação das suas receitas e despesas; c) manter uma contabilidade em conformidade com as normas em vigor; d) dispor de procedimentos formais para verificar a identidade, as referências e a reputação dos seus beneficiários e OSFL associadas; e) dotar-se de mecanismos de controlo próprios destinados a garantir que todos os fundos recebidos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objeto e a finalidade das suas atividades declaradas; etc. O Mali alterou o artigo 3.º da lei n.º 04-038, de 5 de agosto de 2004, relativa às associações, da seguinte forma: «nenhuma associação de pessoas pode ser constituída sem autorização ou declaração prévia. Foi criada uma Unidade Especial no âmbito da DGAT por decisão n.º 2023-0002/DGAT, de 27 de julho de 2023, relativa à operacionalização das atividades de supervisão e controlo dos sujeitos em matéria de LBC/FT/PADM e na sequência da designação da Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) como autoridade de supervisão e controlo das organizações sem fins lucrativos (OSFL) sob a sua competência (cf. Decreto n.º 2021-681/PTRM).

d) O Mali procedeu a uma reavaliação dos riscos de FT no setor das OSFL e atualizou em março de 2025, a lista das OSFL mais expostas ao risco FT. A avaliação conclui que os tipos de OSFL que atuam nos serviços sociais básicos (saúde, educação, hidráulica rural pastoral, desenvolvimento, hidroagricultura, agricultura, pecuária e pesca, meio ambiente) são os mais expostos aos riscos de BC/FT, seguidos pelas OSFL de caráter confessional, humanitário, caritativo e religioso. Em termos geográficos, as OSFL mais arriscadas operam principalmente nas regiões do norte e do centro (cf. Relatório atualizado). É instituída uma reavaliação periódica com base em 2 anos (Art. 117, Portaria n° 2024-011-LBC/FTP).

29. **Critério 8.2 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O Mali adotou várias medidas para promover a responsabilidade, a integridade e a confiança do público no funcionamento e na gestão das OSFL, nomeadamente (a) o registo das OSFL num registo mantido pela DGAT/Direção Nacional

de Assuntos Religiosos e Culto, com o fornecimento de informações sobre a identidade de todos os dirigentes, (b) publicação pelas OSFL, numa base anual, no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais, das suas demonstrações financeiras com uma discriminação das suas receitas e despesas, (c) manutenção de uma contabilidade em conformidade com as normas em vigor, (d) implementação de procedimentos formais para verificar a identidade, referências e reputação dos seus beneficiários e OSFL associadas, (e) implementação de mecanismos de controlo próprios destinados a garantir que todos os fundos recebidos são devidamente contabilizados e utilizados de acordo com o objeto e a finalidade das suas atividades declaradas, (f) depósito numa conta bancária aberta nos livros de uma instituição de crédito ou de uma instituição de microfinanças autorizada, de todas as quantias em dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no âmbito das atividades, (h) Recurso exclusivo a circuitos financeiros regulamentados para realizar as suas operações. Além disso, as OSFL declaram qualquer alteração relativa aos seus responsáveis, estados financeiros, doações, etc. (Artigos 56 e 57, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

b) O Mali realizou várias atividades de sensibilização do setor das OSFL, a fim de garantir um melhor conhecimento e compreensão dos riscos de FT a que estão expostas. De facto, foi elaborado um plano de sensibilização em colaboração com as organizações coordenadoras e as autoridades de supervisão. Posteriormente, foram realizadas várias sessões, por iniciativa das organizações coordenadoras das OSFL ou com o seu envolvimento, nomeadamente a federação do coletivo das ONG nacionais (FECONJ) e a Federação das ONG internacionais (FONGIM). De julho de 2022 a junho de 2024, foram realizadas atividades de sensibilização e/ou formação em benefício das OSFL com base nas conclusões da avaliação de riscos, nas diretrizes e nas boas práticas para se proteger contra os riscos de FT. Os doadores também participaram nestas atividades de sensibilização, como foi o caso do Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas (OCHA), em dezembro de 2024, do Fundo de Apoio aos Impulsionadores da Mudança (FAMOC), que gere o financiamento da Dinamarca (abril de 2025), e da Cooperação Suíça (junho de 2025). O Mali forneceu um quadro detalhado dessas atividades.

c) O Mali integrou as organizações coordenadoras das OSFL na Comissão Nacional de Coordenação das Atividades de LBC/FT, bem como na autoridade de supervisão. Esta situação facilita os intercâmbios e as atualizações sobre os desenvolvimentos relativos ao setor das OSFL. A Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) e a CENTIF elaboraram diretrizes destinadas às OSFL, bem como uma metodologia de controlo da Autoridade de Supervisão e Controlo em matéria de L/FT. O objetivo é ajudar as OSFL, a unidade de supervisão e controlo do setor das OSFL e todas as outras autoridades relevantes a melhorar o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT. Estas ferramentas definem as melhores práticas a implementar para se proteger contra os riscos de FT.

d) O Mali obriga as OSFL a manter uma contabilidade em conformidade com as normas em vigor; depositar numa conta bancária aberta nos livros de uma instituição de crédito ou de uma instituição de microfinanças autorizada, todas as somas de dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no âmbito das atividades que são levadas a cabo; efetuar as suas operações através de circuitos financeiros regulamentados (Art. 56, Ord. 2024-011-LBC/FTP); declarar as suas demonstrações financeiras dentro dos prazos (Art. 57, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

30. **Critério 8.3 [Satisfeito]** No Mali, nenhuma associação de pessoas pode ser constituida sem autorização ou declaração prévia. A declaração indica o título da associação, o seu propósito, a morada da sua sede registada e de outros estabelecimentos, os nomes, profissões e moradas daqueles que, em qualquer qualidade, são responsáveis pela sua

administração ou gestão (Artigos 3 e 6, Lei n.º 04-038 de 5 de agosto de 2004, relativos às associações). As OSFLs autorizadas, bem como as informações relativas, são registadas num registo e mantidas pela autoridade competente, pelo menos dez anos após a dissolução da OSFL em causa (Art.118, Ord. 2024-011-LBC/FTP). A Unidade Especial criada no seio da Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) garante a supervisão das OSFL baseada no risco.. Ainda, baseando num questionário administrado às OSFL de risco, a Unidade Especial recolhe informações que demonstrem o cumprimento das obrigações regulamentares e fundamentam as ações de fiscalização para detetar incumprimentos. Estas inspeções focam aspetos relacionados com a obtenção de autorização, conservação de informações sobre atividades, apresentação de relatórios financeiros, etc. Artigos 2º e 5º da Decisão nº 2023-0002/DGAT de 27 de julho de 2023

31. **Critério 8.4 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) [Satisfeito] A Unidade Especial criada pela DGAT é responsável pela supervisão da conformidade das OSFL suscetíveis de abuso para fins de FT, com os requisitos da Recomendação 8, de acordo com o artigo 3.º da Decisão n.º 2023-0002/DGAT, de 27 de julho de 2023. Em referência ao artigo 1.º desta Decisão, são consideradas OSFL expostas a riscos de BC/FT aquelas identificadas pelas avaliações setoriais ou nacionais. E a atualização da classificação feita em março de 2025, mencionada acima, identificou 338 OSFL em risco. O artigo 3.º da mesma decisão especifica que a supervisão e o controlo são realizados da seguinte forma:

- A Unidade consulta a avaliação mais recente das entidades do seu setor;
- os controlos podem ser documentais ou no local. São organizados tendo em conta os riscos e, pelo menos, uma vez de dois em dois anos;
- a análise de riscos tem em conta, nomeadamente, os critérios relativos à dimensão (efectivos, recursos), a composição dos doadores/financiadores, bem como a sua distribuição geográfica, as actividades realizadas, as áreas de acção, as conclusões da avaliação nacional de riscos, etc.;
- A Unidade elabora um programa detalhado de controlo no local e fora do local;

32. O Mali forneceu relatórios detalhados sobre a execução dos programas de supervisão para os anos de 2023 (20 OSFL) e 2024 (50 OSFL) e um programa para 2025 (40 OSFL) em fase de execução. O Mali garante que o controlo, embora continue a ser eficaz, não impõe obrigações irrelevantes para a luta contra o financiamento fiduciário e limita-se a verificar o cumprimento das obrigações regulamentares e processuais.

b) [Maioritariamente Satisfeito] Em caso de incumprimento das obrigações da Recomendação 8, a autoridade de controlo com poder de sanção pode, oficiosamente, tomar medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias, nas condições previstas nos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor (Art. 182, Ord. 2024-011-LBC/FTP). Em aplicação a esta disposição, o Mali previu as tabelas e os tipos de sanções aplicáveis às OSFL pela DAGAT, em caso de incumprimento das obrigações. Estão previstas as seguintes sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias: notificação; suspensão; denúncia do Acordo-Quadro; cancelamento de licença dissolução da Associação; sanções pecuniárias - multas de 50 000 FCFA a 300 000 FCFA e multa dupla em caso de reincidência (Decreto n.º 05-223/P-RM de 11 de maio de 2005, que fixa as modalidades de intervenção, controlo e sanção das associações signatárias de um acordo-quadro com o Estado e lei relativa às associações). No entanto, os montantes previstos para as multas pecuniárias são modestos e não parecem dissuasivos. Além disso, o país não comunicou qualquer sanção aplicada na sequência das missões de controlo realizadas durante os três anos do exercício.

33. **Critério 8.5 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O quadro jurídico do Mali assegura uma cooperação, coordenação e troca de informações eficazes entre todas as autoridades competentes e as organizações que detêm informações relevantes sobre as OSFL. A DGAT é a autoridade de supervisão e controlo designada pelo Decreto 2021-0681, de 24 de setembro de 2021. Ela coopera com a Comissão Nacional de Coordenação das Atividades LBC/FT/FP e a CENTIF, às quais pode solicitar apoio técnico. Envia-lhes igualmente o relatório das operações de controlo e um relatório trimestral das atividades de supervisão e controlo (artigo 10.º da Decisão n.º 2023-0002/DGAT, de 27 de julho de 2023, relativa à operacionalização das atividades de supervisão e controlo no âmbito da DGAT). E, em caso de infração grave, uma cópia é enviada ao procurador da República competente. Além disso, a metodologia de controlo baseada nos riscos implica a recolha de dados junto das entidades, mas também a recolha de informações junto de todas as autoridades (Art. 6.º da Decisão n.º 2023-0002/DGAT, de 27 de julho de 2023). Além disso, a CENTIF tem acesso ilimitado ao registo das OSFL no âmbito do exercício das suas funções. O registo das OSFL pode ser consultado por qualquer autoridade responsável pelo controlo das OSFL, bem como, mediante requisição, por qualquer agente da polícia judiciária encarregado de uma investigação criminal (artigos 118.º, 127.º e 128.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM, de 30 de agosto de 2024, relativa à luta contra o BC/FT/FP).

b) [Satisfeito] As autoridades de investigação e de ação penal têm competências de investigação e capacidade para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT ou por organizações terroristas ou de apoiar ativamente atividades ou organizações terroristas. Os APJ têm o poder de aceder, mediante requisição, às informações detidas pela autoridade de controlo das OSFL, nomeadamente ao registo das OSFL no âmbito de investigações criminais (Artigo 118.º, Ord. n.º 2024-011-LBC/FTP). Foram realizados casos de investigação sobre as OSFL pelas autoridades de investigação e de ação penal.

c) [Satisfeito] A autoridade de controlo mantém um registo das OSFL contendo todas as informações relativas às mesmas (incluindo informações financeiras). No âmbito das suas funções, a CENTIF tem acesso ilimitado a este registo. O registo pode ser consultado por qualquer autoridade de controlo das OSFL, bem como, mediante requisição, por qualquer agente de polícia judiciária (APJ) encarregado de uma investigação criminal. No âmbito de uma investigação, as autoridades de investigação e de ação penal têm o poder de obter informações relativas à administração e gestão de uma OSFL, incluindo informações financeiras (cf. análise das R.30&31 do RAM).

d) [Satisfeito] O Mali previu um mecanismo que permite às OSFL informar imediatamente a CENTIF quando identificam factos suscetíveis de serem considerados FT. Nesses casos, a CENTIF trata o pedido como uma declaração de operação suspeita (Art. 56, in fine, Ord. 2024-011-LBC/FTP). A DGAT efetua uma declaração à CENTIF, em caso de suspeita de FT relativa a qualquer doação a favor de uma OSFL, independentemente do seu valor (Artigo 119, Ord.2024-011-LBC/FT).

34. **Critério 8.6 [Satisfeito]** A DGAT é o ponto de contacto para responder a pedidos de informação internacionais relativos a qualquer OSFL suspeita de financiar o terrorismo ou de o apoiar por qualquer outro meio. Presta uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem funções semelhantes no estrangeiro, nomeadamente através do intercâmbio de informações (artigo 107.º-h da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM e Art. 2.º, 3.º travessão da Decisão n.º 2023-0002/DGAT, de 27 de julho de 2023). Para além da DGAT, todas as outras autoridades competentes trocam informações com os seus homólogos estrangeiros, nomeadamente no tratamento de pedidos relativos a OSFL suspeitas de financiar o terrorismo ou de o apoiar por qualquer meio (artigo 135.º, Portaria n.º 2024-011-LBC/FTP). No âmbito destas trocas, são utilizados os procedimentos de cooperação administrativa e de auxílio judiciário.

Ponderação e conclusão

35. O Mali definiu as categorias de OSFL de acordo com os critérios do GAFI. O país designou o ponto focal responsável pela troca de informações relativas às OSFL no âmbito da cooperação internacional, incluindo a aplicação dos poderes das autoridades de investigação e de ação penal neste contexto. O Mali atualizou a avaliação dos riscos de FT no setor e identificou os tipos de OSFL mais expostos aos riscos de FT. O Mali desenvolveu um guia metodológico de supervisão baseado nos riscos de BC/FT/FP, com base no qual a unidade especializada da DAGAT realizou missões de controlo junto das OSFL ao longo dos últimos três anos.. Além disso, o país definiu as tabelas e os tipos de sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias aplicáveis pela DAGAT às OSFL, em caso de incumprimento das obrigações, mesmo que as sanções pecuniárias previstas pareçam modestas e pouco dissuasivas. A adoção destas medidas permitiu ao Mali registar progressos significativos na regulamentação e proteção das OSFL contra abusos de FT. Estas lacunas, combinadas com o peso das OSFL de alto risco (13,4%), são consideradas menores.

36. **Nesta base, a Recomendação 8 é reavaliada como Largamente Conforme.**

4.2.3. Recomendação 14 (inicialmente avaliada como PC)

37. **Critério 14.1 [Satisfeito]** No Mali, as operações de transferência de fundos são definidas como serviços de pagamento (Artigo 4.º, alínea iii), Instrução n.º 001-01-2024 do BCEAO de 23 de janeiro de 2024) e a referida Instrução dispõe que ninguém pode, sem ter sido previamente autorizado e inscrito na lista de instituições de pagamento, prestar os serviços de pagamento referidos nos pontos i) a vii) do artigo 4.º da referida Instrução.

38. **Critério 14.2 [Não Satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de fundos autorizados estão inscritos na lista de instituições de pagamento prevista no artigo 19.º da instrução n.º 001-01-2024. A autoridade de supervisão e controlo dispõe de sanções proporcionadas e dissuasivas. No entanto, o país não indicou as medidas práticas e operacionais que são tomadas para identificar as pessoas, físicas ou jurídicas, que prestam serviços de transferência de fundos ou valores sem estarem autorizadas ou registadas, com vista a sancioná-las. O Mali não forneceu informações que comprovem a aplicação de sanções contra pessoas físicas ou jurídicas que operam sem estarem autorizadas ou registadas.

39. **Critério 14.3 [Satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de fundos autorizados estão sujeitos às disposições em matéria de LBC/FT e à supervisão da Comissão Bancária (Art. 3.º, Paragrafo 1a, e Art. 107.º, al.1 da Portaria n.º 2024-011-LBC/FTP).

40. **Critério 14.4 [Satisfeito]** A Instrução n.º 001-01-2024 do BCEAO relativa aos serviços de pagamento prevê, no seu artigo 38.º, n.º 1, que ninguém pode exercer a atividade de agente de serviços de pagamento sem ter sido previamente registado pelo Banco Central. O registo é materializado por uma inscrição no registo que mantém para esse efeito. Além disso, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, quando uma instituição de pagamento tenciona prestar serviços de pagamento através de um agente de serviços de pagamento, deve transmitir ao Banco Central, por qualquer meio que deixe registo escrito, uma série de informações e documentos, tais como o nome e endereço do agente pretendido, um documento oficial de identificação do agente pretendido, uma cópia do contrato que vincula as duas partes, bem como uma descrição dos mecanismos de controlo interno que o agente tenciona implementar para cumprir as obrigações legais e regulamentares em matéria de LBC/FT/PADM

41. **Critério 14.5 [Satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de fundos que recorrem a agentes ou subagentes, nas condições fixadas pelo BCEAO, são obrigados a integrá-los nos seus programas de LBC/FT/FP e a supervisionar o cumprimento desses programas por parte desses agentes e subagentes (Art. 33 da portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

Ponderação e conclusão

42. O Mali exige que os prestadores de serviços de transferência de fundos e valores (STFV) sejam licenciados antes de exercerem a sua atividade. Além disso, a autoridade de supervisão mantém uma lista atualizada dos agentes que exercem STFV e pratica uma supervisão baseada nos riscos. O Mali colmatou, em grande medida, as suas lacunas no que diz respeito à regulamentação e supervisão dos STFV. No entanto, o país não tomou medidas operacionais para identificar as pessoas, físicas ou jurídicas, que prestam STFV sem estarem autorizadas ou registadas, a fim de lhes aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas. Tendo em conta o perfil de risco de FT do Mali e a estrutura da economia fortemente baseada na circulação de dinheiro, a falta de medidas práticas para identificar os STFV que operam ilegalmente é considerada moderadamente ponderada.

43. **Nesta base, a Recomendação 14 é mantida como Parcialmente Conforme.**

4.2.4. Recomendação 16 (inicialmente avaliada como PC)

44. O RAM (2019) concluiu que a lei sobre LBC/FT não obriga a instituição beneficiária a verificar a identidade do beneficiário e a conservar as informações em conformidade com a Recomendação 11, quando tal ainda não tiver sido feito. Além disso, a IF intermediária não é obrigada a conservar as informações recebidas da IF ordenante ou de outra IF intermediária durante pelo menos cinco anos, quando limitações técnicas impedem que as informações exigidas relativas ao ordenante ou ao beneficiário que acompanham uma transferência eletrónica transfronteiriça permaneçam com uma transferência eletrónica nacional relacionada. Além disso, nenhuma disposição obriga a instituição financeira do beneficiário a acompanhar as transferências transfronteiriças e a identificar aquelas que não incluem as informações exigidas sobre o beneficiário. Além disso, a obrigação de apresentar uma declaração de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita e de disponibilizar todas as informações relativas à operação à CENTIF não é expressa. A instituição financeira do pagador não é obrigada a transmitir as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades judiciais no prazo de três (03) dias úteis a partir da receção do pedido.

45. **Critério 16.1 [Satisfeito]** As transferências transfronteiriças devem ser acompanhadas, independentemente do montante, das informações exigidas, nomeadamente, o nome completo; o número da conta, quando utilizado; a morada ou, na sua falta, o número de identificação nacional; ou o local e a data de nascimento, tanto do ordenante como do beneficiário. No que diz respeito ao ordenante, a exatidão das informações exigidas deve ser verificada (Art. 39.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

46. **Critério 16.2 [Satisfeito]** Os requisitos relativos à recolha, verificação da exatidão e comunicação das informações exigidas do ordenante e do beneficiário aplicam-se quando várias transferências eletrónicas, provenientes do mesmo ordenante, são transmitidas em lote aos beneficiários. O lote deve conter as informações necessárias e exatas sobre o ordenante e as informações completas sobre o beneficiário (Art. 39.º, Infine, Ord. N.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM). O percurso das informações sobre o ordenante e o beneficiário deve poder ser totalmente reconstituído pela instituição financeira do beneficiário no país de receção. Além disso, a instituição financeira do ordenante deve acompanhar a

transferência quer apenas com o número da conta quer com um número de referência único da operação (art. 39, parágrafo 4 da portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

47. **Critério 16.3 [N/A]** O Mali não aplica um limite mínimo. As medidas previstas no artigo 39.º da portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM aplicam-se a todas as transferências eletrónicas.

48. **Critério 16.4 [N/A]** O Mali não aplica um limite mínimo.

49. **Critério 16.5 [Satisfeito]** As transferências eletrónicas nacionais devem conter as mesmas informações sobre o ordenante nas condições previstas no critério c.16.1 (nome completo; número da conta, quando utilizado; endereço ou, na sua falta, número de identificação nacional; ou local e data de nascimento) (artigo 39.º, n.º 4.a, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

50. **Critério 16.6 [N/A]** No Mali, as IF são obrigadas a incluir as informações do doador e do beneficiário, mesmo para transferências eletrónicas nacionais (Art. 39, Portaria 2024-011-LBC/FTP).

51. **Critério 16.7 [Satisfeito]** É obrigatório que a instituição financeira do ordenante conserve todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário nas condições previstas no artigo 23.º, que remete para a conservação dos documentos e comprovativos durante um período de 10 anos, em conformidade com a recomendação 11 (Art. 40, al.1, Portaria 2024-011 LBC/FTP).

52. **Critério 16.8 [Satisfeito]** A instituição financeira do ordenante abstém-se de executar a transferência em caso de incapacidade de dispor das informações previstas no artigo 39.º (obrigações de recolha, verificação e transmissão das informações exigidas), tal como exigido pelos critérios 16.1 a 16.7 (art. 42.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM de LBC/FT/PADM).

53. **Critério 16.9 [Satisfeito]** As instituições financeiras que atuam como intermediárias no âmbito das transferências eletrónicas transfronteiriças asseguram que estas são acompanhadas de todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário (art. 43.º, n.º 1, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM de LBC/FT/PADM).

54. **Critério 16.10 [Satisfeito]** Quando limitações de ordem técnica impedem que as informações referidas no artigo 39.º (obrigação de recolha, verificação e transmissão das informações exigidas) sobre o ordenante ou o beneficiário, contidas numa transferência eletrónica transfronteiriça, sejam transmitidas com a transferência eletrónica correspondente, a instituição financeira intermediária é obrigada a conservar, nas condições previstas no artigo 23.º (conservação de documentos e suportes durante um período de 10 anos), as informações recebidas da instituição financeira do ordenante ou de outra instituição financeira intermediária (art. 44.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM de LBC/FT/PADM).

55. **Critério 16.11 [Satisfeito]** As instituições financeiras intermediárias têm a obrigação de tomar medidas razoáveis, em conformidade com o tratamento de ponta a ponta, para identificar as transferências eletrónicas para as quais faltam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário (art. 45.º, n.º 1, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

56. **Critério 16.12 [Satisfeito]** As instituições financeiras intermediárias devem dispor de políticas e procedimentos formalizados baseados no risco para decidir: a) quando executar, rejeitar ou suspender transferências eletrónicas que não incluam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário; b) das ações subsequentes adequadas (art. 43.º, n.º 2, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

57. **Critério 16.13 [Satisfeito]** A instituição financeira do beneficiário toma medidas razoáveis, que podem incluir uma monitorização a posteriori ou uma monitorização em tempo real, quando possível, para detetar transferências eletrónicas nas quais faltam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário (art. 46.º, n.º 1 da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM)

58. **Critério 16.14 [Satisfeito]** O artigo 46.º, n.º 2, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM dispõe que a instituição financeira do beneficiário é obrigada a verificar a identidade do beneficiário, quando tal não tiver sido feito anteriormente, e a conservar essas informações nas condições previstas no artigo 23.º (conservação dos documentos e suportes durante um período de 10 anos), em conformidade com a Recomendação 11.

59. **Critério 16.15 [Satisfeito]** As disposições previstas no artigo 43.º (ver análise acima do critério 16.12) aplicam-se à instituição financeira do beneficiário (art. 47.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

60. **Critério 16.16 [Satisfeito]** O n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM dispõe que os prestadores de serviços de transferência de fundos devem cumprir todas as obrigações previstas no presente Título (e, portanto, todas as obrigações aplicáveis às transferências eletrónicas, em conformidade com os requisitos da recomendação 16) nos países em que exercem as suas atividades, diretamente ou através dos seus agentes.

61. **Critério 16.17 [Maioritariamente Satisfeito]** Quando um prestador de serviços de transferência de fundos controla simultaneamente a emissão da ordem e a receção de uma transferência eletrónica, deve: a) ter em conta todas as informações fornecidas pelo ordenante e pelo beneficiário, a fim de determinar se deve ser feita uma declaração de operação suspeita; b) fazer uma declaração de operação suspeita à CENTIF, se for caso disso (Art. 34, al.2, Portaria 2024-011, LBC/FTP). No entanto, nenhuma disposição os obriga a apresentar uma declaração de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, conforme exigido pelo critério 16.17.b).

62. **Critério 16.18 [Satisfeito]** As medidas referidas, nomeadamente, nos artigos 89.º a 92.º e nos artigos 175.º a 181.º, relativas ao congelamento e à proibição de realizar operações com pessoas e entidades designadas em conformidade com as obrigações estabelecidas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, se aplicam às transferências eletrónicas (Art. 41, Portaria 2024-011, LBC/FTP). O artigo 89.º citado dispõe que as pessoas sujeitas e todas as outras pessoas físicas ou jurídicas no país que detenham bens, fundos ou outros recursos económicos e financeiros pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou organismos designados nas listas referidas no artigo 124.º, procedam imediatamente ao seu congelamento, logo que notificados das listas pela autoridade competente, sem informar previamente os seus titulares. E que é estritamente proibido às pessoas sujeitas, direta ou indiretamente, os bens e fundos objeto da medida de congelamento à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou organismos designados nas listas referidas no artigo 124.º (listas de pessoas e entidades abrangidas pelas sanções financeiras específicas), das pessoas ou entidades controladas por estas últimas ou que ajam em seu nome ou sob as suas instruções, bem como de qualquer outra pessoa física ou jurídica. Além disso, os fundos, recursos económicos e outros bens, bem como as pessoas e entidades às quais se aplicam as medidas de congelamento e proibição, em conformidade com as resoluções 1267 e 1373 e seguintes são especificados (Decreto n.º 2021-0682/PT-RM, de 24 de setembro de 2021).

Ponderação e conclusão

63. Ao adotar a Ordem n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM, o Mali introduziu melhorias significativas no seu quadro jurídico em matéria de transferências eletrónicas. No entanto, subsistem algumas lacunas menores, nomeadamente a ausência de uma obrigação explícita para um prestador de serviços de transferência de fundos ou valores, que assegura simultaneamente a emissão e a receção de uma transferência eletrónica, de declarar uma operação suspeita em cada um dos países envolvidos quando uma transferência é suspeita; a ausência de uma exigência legal que obrigue a instituição financeira do ordenante a fornecer, no prazo de três (3) dias úteis, as informações solicitadas pelas autoridades competentes que não sejam a CENTIF.

64. **Nesta base, a Recomendação 16 é reavaliada como Largamente Conforme.**

4.2.5. Recomendação 19 (inicialmente avaliada como NC)

65. O RAM (2019) concluiu que não existe nenhuma disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: quando o GAFI o solicita. Nenhuma disposição prevê explicitamente a obrigação de prever medidas para aconselhar as IF sobre as fraquezas de outros sistemas de LBC/FT.

66. **Critério 19.1 [Satisfeito]** As instituições financeiras devem aplicar medidas de vigilância reforçadas, proporcionais aos riscos, nas suas relações comerciais e operações com pessoas físicas e jurídicas, nomeadamente instituições financeiras, bem como estruturas jurídicas de países para os quais o GAFI apela a fazê-lo (Art. 30, al.1, Portaria 2024-011 LBC/FTP).

67. **Critério 19.2 [Maioritariamente Satisfeito]** As autoridades competentes devem aplicar contramedidas eficazes e proporcionadas ao risco quando o GAFI as solicitar ou independentemente de qualquer pedido do GAFI. Contudo, a disposição aplicável indica que essas contramedidas são especificadas pela autoridade competente (Art. 30, n.º 2, Portaria 2024-011 LBC/CFT), sugerindo obrigação de aplicar as contramedidas definidas pela Autoridade e não outras da sua livre iniciativa. Para este efeito, a Autoridade do Mercado Financeiro (AMF-UMOA) definiu as contramedidas para o seu setor (Art. 12, Instrução n.º 59/2019 (Versão Revista)). Quanto aos bancos e instituições financeiras, o Governador do Banco Central dos Estados da Africa Ocidental (BCEAO) elencou ações reforçadas através da Instrução n.º 00-03-2025, entre as quais figuram contramedidas na aceção da Nota Interpretativa do Regulamento (R.19). O Anexo I desta Instrução contempla uma variedade de fatores de risco relativos a produtos, clientes e países. As medidas aplicáveis constam do Anexo II da mesma instrução, sendo escalonadas desde medidas mais leves até medidas mais reforçadas, assegurando proporcionalidade ao nível de risco. Porém, as companhias de seguros não estão abrangidas pelas referidas medidas (Art. 3, Instrução n.º 59-2019 (Versão Revista) e Art. 3, Instrução n.º 003-03-2025).

68. **Critério 19.3 [Satisfeito]** O Mali obriga as autoridades competentes a implementar medidas para informar as instituições financeiras das preocupações sobre deficiências nos dispositivos de LBC/CFT de outros países (Art. 30, n.º 3). Esta disposição é formalmente aplicada pela AMF, que obriga os atores do mercado financeiro regional a consultar regularmente o site do GAFI e manter atualizadas as listas de países não cooperantes e de pessoas sob sanção, comunicando-as ao pessoal envolvido em LBC/CFT para uma maior vigilância. (Art. 12, Instrução n.º 59/2019 (Versão Revista)). Na prática, o Mali utiliza também outros canais de informação para as Ifs, sobretudo a comunicação das listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas às entidades sujeitas da Direção-Geral do Tesouro, publicação das listas cinzentas/negras do GAFI no site da CENTIF, e sessões informativas organizadas pela CENTIF, pela Comissão Bancária (CB-UMOA) e pelos responsáveis de conformidade das IF para comunicar as preocupações de LBC/CFT,

incluindo as insuficiências dos dispositivos de LBC/CFT dos outros países, assim como outras preocupações.

Ponderação e conclusão

69. O quadro jurídico do Mali prevê a aplicação de medidas de vigilância reforçada proporcionadas ao risco associados aos clientes estabelecidos em países que apresentam riscos elevados. Igualmente, contramedidas aplicáveis são definidas por lei e detalhadas por instruções. Os exemplos de medidas aplicáveis enumerados cobrem tanto ações reforçadas como contramedidas sem distinção clara. Esta abordagem não é contrária às normas, pois a Nota Interpretativa da R.19 reconhece que certas ações reforçadas podem equiparar-se a contramedidas. As companhias de seguros não estão abrangidas pelas referidas medidas. Para além dos canais formais de AMF, o Mali não indicou outras medidas adotadas pelas autoridades competentes para informar as IF das preocupações sobre deficiências nos dispositivos de LBC/FTP de outros países, apesar disso estar previsto, sobretudo a comunicação das listas de sanções e das listas do GAFI, assim como sessões de esclarecimento entre certas autoridades competentes e entidades sujeitas. O dispositivo de LBC/FTP do Mali apresenta lacunas menores relativamente às exigências desta recomendação.

70. **Nesta base, a Recomendação 19 é reavaliada como Largamente Conforme .**

4.2.6. Recomendação 20 (inicialmente avaliada como PC)

71. O RAM (2019) concluiu que a Lei n.º 2016-008 não menciona expressamente que as transações suspeitas devem ser comunicadas o mais rapidamente possível. Além disso, não abrange expressamente as operações suspeitas em caso de tentativa de operação.

72. **Critério 20.1 [Satisfeito]** O artigo 60.º, n.º 1, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM dispõe que as pessoas sujeitas à lei são obrigadas a declarar imediatamente à CENTIF, nas condições fixadas pela presente portaria e de acordo com um modelo de declaração fixado por despacho do Ministro das finanças, os montantes inscritos nos seus livros, as operações relativas a montantes que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que provêm de um crime de branqueamento de capitais, de FT ou da proliferação de armas de destruição maciça ou de um crime subjacente.

73. **Critério 20.2 [Satisfeito]** As instituições financeiras são também obrigadas a declarar as tentativas de operações suspeitas nos mesmos termos e condições estabelecidos no c.20.1 (Art. 60.º, n.º 1, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM relativa à LBC/FT/PADM).

Ponderação e conclusão

74. O Mali corrigiu todas as lacunas remanescentes da Recomendação 20, pelo que o quadro jurídico do Mali não apresenta quaisquer lacunas no que diz respeito a esta recomendação.

75. **Nesta base, a Recomendação 20 é reavaliada como Conforme.**

4.2.7. Recomendação 22 (inicialmente avaliada como PC)

76. O RdS(2023) concluiu que o Mali não tomou medidas vinculativas para obrigar as APNFD a identificar sistematicamente o Beneficiário Efetivo e não apenas quando necessário, e também a cumprir os requisitos previstos no âmbito das novas tecnologias (cf. R.15), bem como em relação a terceiros (cf. R.17).

77. **Critério 22.1 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) Nos termos do último parágrafo do artigo 48.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM, os casinos estão sujeitos, tal como todas as APNFD, às obrigações de vigilância previstas, nomeadamente, nos artigos 16.º a 26.º relativos às obrigações de vigilância relativas à clientela e aos beneficiários efetivos, bem como no artigo 28.º (medidas de vigilância específicas relativas aos beneficiários de contratos de seguro de vida). Para além destas medidas gerais, os casinos são obrigados a implementar medidas de vigilância específicas relativas à identificação do cliente ocasional e do beneficiário efetivo, quando o montante da operação ou das operações relacionadas exceder o limiar de 1 000 000 de francos CFA (cerca de 1508 EUR) e em caso de repetição de operações distintas cujo montante acumulado atinja o limite acima indicado (Art. 5.º da Decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA, tomada em aplicação do artigo 49.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM). Os casinos devem também verificar a identidade, mediante a apresentação de um documento oficial original válido e com fotografia, do qual é feita uma cópia, dos jogadores que compram, trazem ou trocam fichas ou placas por um montante superior ou igual a um limite fixado igualmente em 1 000 000 de francos CFA, ou seja, cerca de 1508 EUR (Art. 6.º da Decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA, tomada em aplicação do artigo 49.º da portaria n.º 2024-011/PT-RM).

b) O artigo 55.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM dispõe que as APNFD (agentes imobiliários) que realizam, controlam ou aconselham clientes em operações imobiliárias devem cumprir as obrigações de vigilância em relação à clientela referidas no artigo 48.º (ver análise c.22.1.a acima), quando intervêm em operações de compra ou venda de bens imóveis.

c) O artigo 54.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM dispõe que os negociantes de metais preciosos e pedras preciosas devem cumprir as obrigações de vigilância em relação aos clientes referidas no artigo 48.º (ver análise c.22.1.a acima), quando realizam com um cliente uma operação em dinheiro de montante superior ou igual a um limiar fixado pela autoridade competente. O limite aplicável aos serviços oferecidos pelos negociantes de metais preciosos e pedras preciosas é fixado em 9 000 000 de francos CFA (artigo 3.º da decisão n.º 003 de 28/03/2024/CM/UMOA).

d) O artigo 51.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM estabelece que as profissões jurídicas independentes e contabilísticas devem cumprir as obrigações de vigilância em relação aos clientes referidas no artigo 48.º (ver análise c.22.1.a acima), quando preparam ou realizam operações para os seus clientes relacionadas com as seguintes atividades:
i) gestão de capitais, títulos ou outros ativos;
ii) a gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos;
iii) organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de sociedades;
iv) a criação, exploração ou administração de pessoas jurídicas ou de estruturas jurídicas e a compra e venda de entidades comerciais. Além disso, os advogados, notários e outras profissões jurídicas independentes e contabilistas também devem cumprir as obrigações de vigilância relativas à clientela na compra e venda de bens imóveis (artigo 55.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM).

e) O artigo 53.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM dispõe que os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, com exceção dos referidos no artigo 51.º (ver análise c.22.1.d acima), devem cumprir as obrigações de vigilância em relação aos clientes previstas no artigo 48.º, quando prestam os seguintes serviços, a título comercial, a terceiros: a) Intervindo, na qualidade de agente, na constituição, registo e gestão de pessoas jurídicas, nomeadamente trusts; b) procedendo às providências necessárias para que outra pessoa intervenha, na qualidade de administrador ou dirigente de uma sociedade de capitais, sócio de uma sociedade de pessoas ou titular de uma função

semelhante para outras pessoas jurídicas; c) fornecendo uma sede, um endereço comercial ou instalações, um endereço administrativo ou postal a uma sociedade de capitais, a um sócio de uma sociedade de pessoas ou a qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica; d) intervindo ou tomando as providências necessárias para que outra pessoa intervenha, na qualidade de administrador de um trust expresso, de titular de uma função semelhante para outras pessoas jurídicas; e) intervindo ou tomando as providências necessárias para que outra pessoa intervenha, na qualidade de acionista agindo em nome de outra pessoa.

78. No entanto, deve-se considerar que, para todos os subcritérios (a) a (e) relacionados ao c.22.1, aplicam-se as seguintes lacunas comuns: iii) Foi-lhes concedida uma derrogação para não identificarem e verificarem a identidade do cliente e do BE no âmbito das operações online de crédito/débito de uma conta, se esta estiver alojada no país, ou num dos países da UEMOA, ou num país que aplique os mesmos requisitos que o Mali em matéria de LBC/FTP (Art. 86 da Ordem 2024-011), isso não se baseia na ausência de riscos ou na existência de riscos baixos; iv) Nos termos do artigo, as APNFD são obrigadas a proceder a uma DOS, na ausência de um julgamento de oportunidade, sempre que não consigam implementar medidas de vigilância, o que as priva da faculdade de exercer um julgamento de oportunidade para efetuar uma DOS na aceção do n.º 19, alínea b).

79. **Critério 22.2 [Satisfeito]** O artigo 48.º da Ordem n.º 2024-011/PT-RM dispõe que as APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas nos artigos 16.º a 26.º, 28.º a 30.º e 35.º a 38.º. Com efeito, o artigo 23.º refere-se à conservação de peças e documentos por um período de dez anos, em conformidade com os requisitos da recomendação 11.

80. **Critério 22.3 [Maioritariamente Satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às disposições do artigo 48.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM, que remetem para as obrigações relativas às relações com os PPE previstas no seu artigo 29.º. No entanto, as APNFD não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguir uma relação comercial com um cliente existente que se torne PPE.

81. **Critério 22.4 [Satisfeito]** As APNFD, enquanto pessoas sujeitas, identificam e avaliam os riscos de BC/FT/FP a que estão expostas, tendo em conta todos os fatores de risco relevantes, nomeadamente os relacionados com os seus clientes, os países ou zonas geográficas de intervenção, os produtos, serviços ou operações que oferecem, bem como aos canais de distribuição utilizados (art. 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM). São igualmente obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT/FP inerentes: a) aos novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; b) à utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou produtos pré-existentes (art. 15.º, n.º 2, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM). Com efeito, esta avaliação dos riscos é realizada antes do lançamento ou da utilização desses produtos, práticas e tecnologias; e as APNFD devem implementar medidas adequadas para gerir e atenuar esses riscos (art. 15.º, n.º 3, da Portaria n.º 2024-011/PT-RM).

82. **Critério 22.5 [Maioritariamente Satisfeito]** Em referência ao último parágrafo do artigo 48.º da Portaria n.º 2024-011/PT-RM, as APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas nos artigos 35.º a 38.º relativos às obrigações relativas à implementação das obrigações de vigilância por terceiros. No entanto, não existe qualquer disposição legal que obrigue as APNFD a ter em conta o nível de risco associado aos países em que os terceiros a solicitar, em conformidade com o n.º 17.2, se podem estabelecer.

Ponderação e conclusão

83. A portaria n.º 2024-011/PT-RM, de 30 de agosto de 2024, relativa à LBC/FT/PADM, permitiu ao Mali introduzir melhorias significativas no seu dispositivo, corrigindo grande parte

das insuficiências identificadas no seu RAM. O Mali impõe medidas de vigilância aos clientes, incluindo os PPE, bem como aos beneficiários efetivos e aos beneficiários de contratos de seguro de vida. Além disso, o país previu os requisitos aplicáveis às novas tecnologias, bem como aos terceiros que devem intervir na implementação das medidas de vigilância delegadas. No entanto, subsistem algumas lacunas, nomeadamente em relação às recomendações 10 e 12. Entre estas deficiências figuram: a não aplicação sistemática das novas obrigações de vigilância aos clientes existentes desde a entrada em vigor da portaria, a derrogação concedida aos sujeitos passivos de não identificar e verificar as identidades do cliente e do BE não se baseia na fraqueza ou na ausência de riscos; bem como a falta de exigência de obter a autorização da alta administração antes de manter uma relação comercial com um cliente existente que se tornou uma Pessoa Politicamente Exposta (PPE). Por fim, a portaria não prevê a obrigação explícita de levar em consideração o nível de risco associado aos países nos quais os terceiros mandatários para aplicar as medidas de vigilância podem estar estabelecidos. É importante lembrar que a Recomendação 12 foi classificada como «LC» no RAM 2019 devido a lacunas menores relacionadas com: a ausência de obrigação, em matéria de seguros de vida, de aplicar os requisitos relativos às PPE aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato de seguro de vida; a não aplicação dos requisitos pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 aos membros da família e às pessoas com uma ligação estreita a uma PPE nacional ou internacional. Estas lacunas foram corrigidas no artigo 29.º da Portaria 011, de 30 de agosto de 2024. Além disso, é importante salientar que a ausência da obrigação de obter autorização da alta administração antes de prosseguir uma relação comercial com um cliente existente que se torna PPE não constava entre as lacunas identificadas no RAM.

84. **A Recomendação 22 é reavaliada como Largamente Conforme.**

4.2.8. Recomendação 23 (inicialmente avaliada como PC)

85. As tentativas de operações não estão previstas na lei relativa à LBC/CFT e as APNFD não são obrigadas a apresentar COS "imediatamente". Não existe qualquer disposição específica que exija que o país aplique contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI. Além disso, os supervisores não estão obrigados a informar as APNFD sobre os pontos fracos presentes no sistema de LBC/CFT de outro país.

86. **Critério 23.1 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, na qualidade de APNFD (Art. 2 (d)) e sujeitos à Ordem n.º 2024-011-LBC/FTP, são obrigados a declarar imediatamente à CENTIF os montantes registados nos seus livros, as operações ou tentativas de operações relativas a montantes que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que provêm de uma infração de BC/FT/FP ou de uma infração subjacente (Artigo 60, lei 2024-011-LBC/FTP). Esta obrigação aplica-se a todas as APNFD nas circunstâncias previstas no c.22.1(d) e enumeradas no ponto i, (1 a 6) do Art.2(d) da LBC/FTP.

b) [Satisfeito] Os negociantes de metais preciosos ou pedras preciosas, na qualidade de APNFD (Art. 2-26(c) e sujeitos à Portaria n.º 2024-011-LBC/FTP, são obrigados a fazer DOS em conformidade com a R.20 (Art. 60 LBC/FTP) - quando realizam com um cliente operações em dinheiro iguais ou superiores a 9 000 000 de FCFA (13 728 euros) (artigo 5.º da decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA).

c) [Satisfeito] Prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, quando, em nome ou por conta de um cliente, realizam uma operação relacionada com as atividades referidas em c.22.1(e) (Art. 2.26(f) e 60 da Ord. 2024-011-LBC/FTP).

87. **Critério 23.2 [Satisfeito]** Enquanto sujeitos, as APNFD são obrigadas a dotar-se de políticas, procedimentos e medidas de controlo formalizadas, que permitam identificar, atenuar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT/FP identificados ao seu nível, bem como a nível nacional, regional e internacional (Art. 12.º, n.º 1, Ord. 2024-011-LBC/FTP). De um modo geral, as APNFD estão sujeitas às obrigações de controlo interno enumeradas na Recomendação 18 (Art. 14 Ord.2024-011-LBC/FTP). No entanto, se os artigos da lei acima referidos não abrangem o n.º 18.1(b), que exige procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de empregados de acordo com critérios exigentes, na prática, as profissões dispõem de medidas legais para satisfazer este ponto, nomeadamente o artigo 5.º do Decreto n.º 97-182/P-RM para os casinos; o artigo 81.º da lei relativa ao estatuto dos notários, o artigo 18.º da lei relativa aos oficiais de justiça, etc.

88. **Critério 23.3 [Maioritariamente Satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância e relativas aos países que apresentam um risco mais elevado (Art. 48 e 30). No entanto, as insuficiências identificadas na análise da R.19 aplicam-se aqui. Com efeito, a lei LBC/FT previu a aplicação de contramedidas e medidas específicas que não são especificadas pelo Mali.

89. **Critério 23.4 [Satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às obrigações relativas à divulgação e à confidencialidade previstas nos artigos 63.º, 67.º a 69.º da Ord.2024-011-LBC/FTP, em conformidade com os requisitos da R.21.

Ponderação e conclusão

90. Na sequência da adoção da Ord. 2024-011-LBC/FTP, o Mali corrigiu a maioria das lacunas identificadas no seu RAM relativas à aplicação de outras medidas de LBC/FTP que dizem respeito às APNFD. No entanto, subsistem algumas lacunas menores. Com efeito, as APNFD não são obrigadas a incluir nas suas políticas procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de funcionários de acordo com os critérios exigentes, tal como estipulado no n.º 18.1(b). Além disso, as limitações identificadas ao abrigo do R.19, relativas à ausência de companhias de seguros no âmbito das instituições financeiras obrigadas a aplicar contramedidas aplicáveis e medidas específicas, têm um impacto em cascata sobre o R.23.

91. Nesta base, a Recomendação 23 é reavaliada como Largamente Conforme.

4.2.9. Recomendação 24 (inicialmente avaliada como PC)

92. O RAM (2019) concluiu que o Mali não avaliou de forma e os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas jurídicas; Não existe qualquer disposição legal que obrigue o país a controlar a qualidade da assistência que recebe de outros países. Significativamente, o Mali não adotou um regime de sanções para fazer cumprir as obrigações em matéria de transparência das pessoas jurídicas. No que diz respeito aos acionistas e administradores nominais, não existe nenhum mecanismo que garanta que as pessoas jurídicas não sejam vítimas de abusos e não existe nenhuma proibição expressa de ações ao portador e de warrants para empresas privadas.

93. **Critério 24.1 [Satisfeito]** Os mecanismos que identificam e descrevem os diferentes tipos de pessoas jurídicas criadas no Mali estão indicados na Lei Uniforme da OHADA (30 de janeiro de 2014) relativa às sociedades comerciais e aos agrupamentos de interesse económico (Leis Uniformes da OHADA). Os diferentes tipos de pessoas jurídicas (sociedades anónimas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades em comandita simples e por ações, GIE), as suas formas e características são descritos pelas Leis Uniformes da OHADA; b) Os procedimentos de constituição de sociedades também são descritos no texto. As informações básicas são obtidas no momento da constituição da sociedade e conservadas

pelos secretários-chefes dos tribunais comerciais ou nas secretarias dos tribunais distritais, nos casos em que não exista tribunal comercial. As informações são disponibilizadas ao público, em conformidade com as disposições da Lei Uniforme. Além disso, as leis n.º 04 038, de 5 de agosto de 2004, relativa às associações, e n.º 2017-049, de 8 de setembro de 2017, relativa às fundações, descrevem os mecanismos de criação de OSFL no Mali, as suas características, bem como as informações fundamentais que devem ser obtidas antes da sua criação. Por fim, as informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas jurídicas estão disponíveis no Tribunal do Comércio, na Direção-Geral dos Impostos, na sequência da obrigação imposta às pessoas jurídicas de declarar os seus beneficiários efetivos (BE) no tribunal do Comércio e nos cartórios de registo (Art. 227w e 227x da lei n.º 2023-049 de 31 de agosto de 2023). As informações são disponibilizadas aos utilizadores mediante pedido e em conformidade com as disposições do artigo 227z da lei n.º 2023-049.

94. **Critério 24.2 [Satisfeito]** O Mali realizou uma avaliação dos riscos de BC/FTP relacionados com pessoas jurídicas existentes no país. O relatório foi adotado em dezembro de 2023 e foi objeto de várias sessões de divulgação. Várias partes interessadas participaram nos trabalhos, nomeadamente o tribunal comercial, os diferentes pólos judiciais, a Agência de Promoção de Investimentos (API), as autoridades fiscais, as alfândegas, a CENTIF, a Câmara de Comércio, a DGCC, o Conselho Nacional dos Empregadores, a Ordem dos Contabilistas, a APBF, as autoridades de investigação e acusação, etc. As fontes utilizadas são as do registo comercial, da API, da CENTIF, das autoridades de investigação e de acusação. O relatório salienta que os riscos de BC/FT das pessoas jurídicas (PM) e estruturas jurídicas (CJ) são, na sua maioria, percebidos aquando da constituição das PM, aquando da alteração do capital social e aquando do financiamento das atividades. O relatório conclui que as sociedades anónimas (SA) e as sociedades assimiladas às SA estão expostas a um nível de risco médio; as sociedades imobiliárias estão expostas a um risco médio-alto; as cooperativas têm um nível de risco baixo; as OSFL são estratificadas em três classes com níveis de risco correspondentes, nomeadamente um risco elevado (OSFL que operam nos serviços sociais básicos), risco elevado (OSFL confessionais, obras de caridade e humanitárias); as outras apresentam um risco baixo.

95. **Critério 24.3 [Satisfeito]** Todas as informações básicas exigidas por este critério e relativas a todos os tipos de sociedades são conservadas num arquivo depositado no RCCM junto da secretaria do tribunal comercial no momento da constituição da sociedade ou nas secretarias dos tribunais distritais onde não existe tribunal comercial (cf. c.24.1) (Lei Uniforme sobre Direito Comercial Geral, artigos 35 e 46-47). As informações registadas na Secretaria do Tribunal Comercial são disponibilizadas mediante solicitação. O registo RCCM ainda não está informatizado e acessível online, embora a lei especifique que pode ser mantido em formato eletrónico (Art. 227w, lei 2023-049).

96. **Critério 24.4 [Satisfeito]** As sociedades e as pessoas jurídicas que não sejam sociedades têm a obrigação de manter um registo dos seus acionistas ou membros contendo os seus nomes, o número e a categoria das ações detidas por cada acionista, bem como a natureza dos direitos de voto associados a essas ações. Além disso, são obrigadas a conservar as informações relativas à sua denominação social, aos textos constitutivos, à forma jurídica, à morada da sua sede, às regras de organização e funcionamento e à composição do seu órgão deliberativo. As informações são conservadas no território nacional e o local deve ser declarado ao RCCM (Art. 76 Ord. 2024-011 LBC/FTP)

97. **Critério 24.5 [Satisfeito]** As pessoas jurídicas têm a obrigação de garantir que as informações fornecidas são exatas e atualizadas em tempo útil (Art. 77, Ord.2024-011 LBC/FTP). Além disso, de acordo com a legislação da OHADA, qualquer alteração na situação do sujeito passivo (estado civil, regime matrimonial, capacidade, atividade, estatuto jurídico) deve ser declarada no prazo de 30 dias. A cessação parcial da atividade também deve ser mencionada. Os pedidos de alteração devem ser assinados em conformidade com

o artigo 39.º. O escrivão ou a autoridade competente emite um aviso de registo especificando a formalidade cumprida e a sua data (Art. 52, AUDCG). O Mali dispõe de um mecanismo que confere poderes aos agentes juramentados da DGI e á secretária do Tribunal Comercial competente para controlar/constatar as violações dessas obrigações (Art. 227 Y, lei 2023-49). Com efeito, foi adotado um formulário oficial que deve ser utilizado pelas empresas declarantes para fornecer informações sobre os seus BE (Decreto n.º 2023-4609/MEF-MJDH-MM-SG, de 28 de dezembro de 2023, que adota um formulário de declaração dos BE), após o que assinam uma declaração sob compromisso de honra atestando a exatidão das informações fornecidas. Esta abordagem foi instituída pela DGI, que tornou obrigatória a utilização do formulário BE para todas as empresas para efeitos de declaração de informações sobre os BE (circular n.º 0012/MEF-DGI, de 8 de maio de 2024, que atualiza as regras que regem o processo de registo dos contribuintes). O mesmo formulário é obrigatório para a criação de empresas junto da Agência para a Promoção do Investimento (API). Em termos de controlo, um primeiro nível, qualificado como formal, é efetuado pelo escrivão aquando do depósito do formulário BE. Este verifica se a declaração BE está corretamente preenchida e assinada e faz a ligação entre as informações BE e os outros documentos do processo relativos ao pedido de inscrição no RCCM. Um segundo nível de controlo, denominado de conformidade, é implementado pelo juiz responsável pela verificação do registo BE. Este tipo de controlo regular também pode ser espontâneo, na sequência de suspeitas ou em caso de denúncia. Se necessário, consiste em recolher informações de diferentes fontes, nomeadamente junto dos contribuintes, que serão cruzadas com as informações contidas no registo BE, a fim de identificar eventuais incoerências.

98. **Critério 24.6 [Satisfeito]** O Mali previu vários mecanismos que abrangem as seguintes opções: a & b) A autoridade competente (Secretaria do Tribunal Comercial) cria um registo dos BE das pessoas jurídicas e das entidades jurídicas que exercem as suas atividades no território nacional (Art. 122 Ord. 2024-011 LBC/FT). O registo dos BE está operacional. As pessoas jurídicas que exercem as suas atividades no território nacional são obrigadas a obter e conservar todas as informações que permitam identificar os seus beneficiários efetivos. Essas informações devem ser exatas e atualizadas (Art. 78 Ord. 2024-011 LBC/FTP); c-ii) As sociedades comerciais e as sociedades civis, independentemente da sua forma e atividade, devem manter à disposição da administração fiscal um registo dos seus BE (Art. 227x, lei 2023-049).

99. **Critério 24.7 [Satisfeito]** No Mali, várias disposições legais tornam obrigatória a recolha e manutenção de informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos, nomeadamente os artigos 77.º e 78.º da Portaria 2024-011 LBC/FT, o Art. 227x, parágrafo 3, da lei 2023-049, o artigo 6.º do decreto 2023-4609 de 29 de dezembro de 2023. Estas disposições legais são concretamente aplicadas pelas autoridades designadas (cf. 24.5).

100. **Critério 24.8 [Satisfeito]** O Mali previu uma disposição legal (Art. 130, Ord. 2024-011) que obriga as pessoas jurídicas a cooperarem com as autoridades competentes para identificar os BE, nomeadamente através das seguintes medidas: a) a designação formal, pelas pessoas jurídicas, de uma ou mais pessoas físicas residentes no Mali autorizadas a comunicar as informações básicas e as informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos e a prestar qualquer outra forma de assistência às autoridades competentes; b) a concessão de uma autorização formal, se for caso disso, às APNFD a que as pessoas jurídicas recorrem no Mali, para comunicar as informações básicas e as informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos e prestar qualquer outra forma de assistência às autoridades competentes; c) tomar todas as outras medidas necessárias no âmbito do reforço da cooperação nacional em matéria de transparência das pessoas jurídicas e dos seus beneficiários efetivos.

101. **Critério 24.9 [Satisfeito]** As IF e as APNFD têm a obrigação de conservar as informações sobre os seus clientes pessoas jurídicas recolhidas no âmbito da relação

comercial durante pelo menos 10 anos após o fim da relação comercial (Art. 23.º e 48.º, Ord. 2024-011-LBC/FTP). As sociedades comerciais e civis são obrigadas a manter um registo à disposição da administração fiscal, um registo dos seus BE, o referido registo deve ser mantido atualizado e conservado durante 10 anos após a cessação da sociedade (Art. 227x, lei 2023-049). Além disso, o Mali obriga todas as pessoas, autoridades e entidades envolvidas na dissolução e liquidação das pessoas jurídicas referidas no presente capítulo a conservar as informações sobre estas últimas e sobre os seus beneficiários efetivos. O período de conservação dessas informações é de, pelo menos, dez anos após a dissolução das pessoas jurídicas em causa, ou a data em que estas deixam de ter relações comerciais com a instituição financeira ou o intermediário profissional em causa (Art. 79, Ord. 2024-011-LBC/FTP). Por último, é de salientar que as informações básicas e as relativas às BE que são registadas no RCCM e no RBE depositados na Secretaria do Tribunal são conservadas por um período indeterminado.

102. **Critério 24.10 [Satisfeito]** As autoridades competentes, e em particular as autoridades de perseguição penal, dispõem de todos os poderes necessários para aceder atempadamente às informações básicas e sobre os beneficiários efetivos detidas pelas partes envolvidas (Ordem LBC/FT, artigo 123).

103. **Critério 24.11 [Satisfeito]** O Mali cumpre várias das opções previstas no c.24.11. Com efeito, no direito OHADA, os valores mobiliários, independentemente da sua forma, devem ser registados em conta em nome do seu proprietário; são transmitidos por transferência de conta para conta; a transferência da propriedade dos valores mobiliários resulta do registo dos valores mobiliários na conta de títulos do adquirente (Art. 744-1, Lei Uniforme OHADA). As sociedades por ações que emitiram títulos ao portador ainda em circulação devem manter um registo atualizado dos títulos e apresentá-lo sempre que solicitado pela Administração Fiscal, sob pena de multa (Art. 227x, Lei 2023-049).

104. **Critério 24.12 [Parcialmente Satisfeito]** As obrigações legais previstas pelo Mali obrigam as pessoas jurídicas que emitem ações registadas em nome de prestanomes ou que têm administradores que agem em nome de outra pessoa a implementar mecanismos que garantam que estas práticas não sejam utilizadas para fins de BC/FT/FP (Art. 81 Ord. 2024-011-LBC/FTP). o país não explicou os mecanismos a implementar.

105. **Critério 24.13 [Maioritariamente Satisfeito]** O Mali atribui às autoridades competentes a responsabilidade de garantir o cumprimento, por parte das pessoas sujeitas, dos requisitos de transparência das pessoas jurídicas e das estruturas jurídicas e confere-lhes o poder de instituir medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias em caso de incumprimento (Art. 107-p Ord. 2024-011-LBC/FTP). É aplicada uma multa de 5 milhões de CFA em caso de não manutenção dos registos dos BE ou em caso de recusa de comunicação do referido registo à administração fiscal (Artigo 227-X da Lei 2023-049). A não comunicação das informações relativas aos BE implica a não matrícula da empresa (artigo 227-Y da Lei 2023-049). No entanto, o caráter dissuasivo e proporcionado dessas sanções não parece garantido, uma vez que não há pena prevista para as pessoas físicas responsáveis e que as medidas a serem instituídas recomendadas pelo artigo 107 acima mencionado não são enumeradas.

106. **Critério 24.14 [Satisfeito]** O Mali tomou medidas para fornecer rapidamente cooperação internacional no que diz respeito às informações básicas e às BE, em conformidade com os requisitos das Recomendações 37 e 40, prevendo: a) que, especificamente, cada autoridade competente preste cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem funções semelhantes noutros Estados-Membros ou noutros Estados terceiros, incluindo através do intercâmbio de informações (Art. 107.º, n.º 2, alínea h) - Ord. 2024-011 LBC/FTP); b) que as autoridades competentes troquem informações com as suas homólogas estrangeiras em matéria de BC/FT/FP e infrações subjacentes,

nomeadamente no tratamento de pedidos relativos à transparência sobre os beneficiários efetivos de pessoas jurídicas e de estruturas jurídicas, facilitando, em particular, o acesso das autoridades competentes às informações detidas pelas pessoas jurídicas e pelos registos visados nesta portaria (Art. 135.º, n.º 1.c, Ord. 2024-011); c) que as autoridades competentes utilizem os seus poderes de investigação para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros (Art. 135.º, n.º 2.b, Ord. 2024-011).

107. **Critério 24.15 [Satisfeito]** As autoridades competentes asseguram a qualidade da assistência que recebem dos seus homólogos estrangeiros em resposta aos pedidos de informação (artigo 135.º, Ord. 2024-011 LBC/FTP). Esta disposição dá margem de manobra a cada autoridade competente para avaliar a qualidade das respostas recebidas da sua contraparte. (DGI, CENTIF, ALFÂNDEGA, DNALS, etc.) Assim, a título ilustrativo, a CENTIF e a DGI enviaram pedidos de assistência a estruturas homólogas estrangeiras (localizadas, respetivamente, na África Oriental, no Oceano Índico, e na África francófona, na zona UEMOA). Foram avaliados, nomeadamente, os seguintes elementos: em que medida as informações fornecidas permitiram apoiar as investigações em causa em matéria de BC e de infrações fiscais (utilidade da informação); uma das respostas foi considerada rápida, enquanto a outra exigiu um lembrete (prazo de resposta); em que medida as informações fornecidas correspondem à necessidade (cobertura do pedido). Num dos casos, a cobertura foi parcial, enquanto no outro foi exaustiva; em que medida as informações recebidas são aplicáveis ao caso (pertinência); as informações, embora precisas, não foram suficientes num dos casos (exatidão e adequação). O Mali considera que, para os dois exemplos citados, a qualidade da assistência foi considerada média.

Ponderação e conclusão

108. O Mali adotou reformas legislativas e regulamentares, nomeadamente a adoção da Portaria n.º 2024-011-LBC/FTP, de 30 de agosto de 2024; a Lei n.º 2023-049, de 31 de agosto de 2023, que altera o Livro de Procedimentos Fiscais e institui o Registo de BE das pessoas jurídicas; o Decreto n.º 017, de 22 de fevereiro de 2022, que institui o registo de BE. O Mali realizou uma avaliação dos riscos BC/FTP apresentados pelas pessoas jurídicas e desenvolveu um guia metodológico de supervisão baseado nos riscos. Todas estas medidas permitiram ao Mali registar progressos significativos no seu dispositivo relativo à transparência e aos BE das pessoas jurídicas e à cooperação internacional conexa, corrigindo assim a essência das lacunas identificadas pelo RAM. No entanto, o leque de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas em caso de incumprimento cumprimento das obrigações de transparência e de informação sobre os BE não parece garantir um caráter dissuasivo e proporcional, uma vez que não há pena prevista para as pessoas físicas responsáveis e que as medidas a instituir preconizadas pelo artigo 107.º da portaria n.º 2024-011 não são explicitadas. Além disso, o Mali não explicou os mecanismos que se prevê implementar para garantir que as pessoas jurídicas que emitem ações registadas em nome de presta nomes ou que têm administradores que agem em nome de outra pessoa não sejam utilizadas para fins de BC/FT/FP.

109. **Nesta base, a Recomendação 24 é reavaliada como Largamente Conforme**

4.2.10. Recomendação 25 (inicialmente avaliada como PC)

110. O RAM(2019) concluiu que os fiduciários profissionais não são obrigados a obter e conservar as informações provenientes de todas as partes do fideicomisso. Além disso, não está prevista qualquer sanção para os fiduciários que violem as suas obrigações nos termos da R.25.

111. **Critério 25.1 [Satisfeito]**

a**)** Os administradores fiduciários têm a obrigação de obter e manter informações satisfatórias, exatas e tão atualizadas quanto possível sobre a identidade do constituinte, do protetor dos beneficiários e de qualquer outra pessoa física que exerça o controlo efetivo sobre o fideicomisso (Art. 82-a, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

b) O Mali obriga os fiduciários a manter informações básicas sobre outros agentes regulamentados e prestadores de serviços fiduciários, incluindo consultores de investimento ou gestores de investimento, contabilistas e consultores fiscais. As informações a manter podem incluir a denominação social, a prova de constituição, a forma jurídica, a morada da sede, os principais elementos que regem o seu funcionamento, a lista dos membros do conselho de administração ou do órgão que o substitui, o nome dos acionistas e o número de ações detidas por cada acionista, bem como a categoria de ações, incluindo a natureza dos direitos de voto que lhes estão associados (Art. 82-b, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

c) Os fiduciários (incluindo os fiduciários profissionais) têm a obrigação de conservar as informações referidas nos pontos anteriores durante um período mínimo de dez anos após o termo do seu envolvimento no fideicomisso (Art. 82.d, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

112. **Critério 25.2 [Satisfeito]** As pessoas sujeitas que atuam na qualidade de fiduciárias têm a obrigação de atualizar e, em tempo útil, as informações referidas no âmbito da Recomendação 25 (Art. 82, a & c, Ord. 2024-011-LBC/FTP). A declaração das informações sobre os BE, bem como qualquer alteração ocorrida na propriedade efetiva após o registo, deve ser comunicada à administração fiscal (227 w, lei 2023-049). Além disso, as informações detidas pela administração fiscal também devem ser exatas e atualizadas (Art. 227-ZA do Livro de procedimentos fiscais). As informações são preenchidas no formulário BE e entregues aos serviços da Secretaria dos Tribunais de Comércio, da DGI, da API e registadas no registo BE mantido e gerido pela Secretaria do Tribunal de Comércio. Qualquer alteração na situação do contribuinte (estado civil, regime matrimonial, capacidade, atividade, estatuto jurídico) deve ser declarada no prazo de 30 dias (cf. c.24.5). Na ausência de alterações na composição dos BE, as pessoas coletivas são obrigadas a renovar a declaração a cada 2 anos (Art. 5 do Decreto Interministerial n.º 2023-4609).

113. **Critério 25.3 [Satisfeito]** As pessoas sujeitas a tributação que atuam na qualidade de fiduciárias têm a obrigação de declarar esse estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou executam uma operação ocasional de montante superior a um limiar fixado pela autoridade competente (Art. 82-e, Ord.2024-011-LBC/FTP).

114. **Critério 25.4 [Satisfeito]** As pessoas sujeitas a esta obrigação que atuam na qualidade de fiduciárias fornecem às autoridades competentes todas as informações sobre o fundo fiduciário. Além disso, comunicam às instituições financeiras e às APNFD, mediante solicitação, informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos do trust detidos ou geridos no âmbito da relação comercial (Art. 83, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

115. **Critério 25.5 [Satisfeito]** As autoridades competentes e, em particular, as autoridades de perseguição penal, têm acesso atempado às informações detidas pelas pessoas que atuam na qualidade de fiduciárias e outras partes, nomeadamente as informações detidas pelas IF e APNFD sobre a) os beneficiários efetivos, b) a residência do fiduciário e c) quaisquer ativos detidos ou geridos pela IF ou pela APNFD relacionados com qualquer fiduciário com quem tenham uma relação comercial ou para quem executem uma operação ocasional (Art. 109 Ord. 2024-011-LBC/FTP). Dispõem de todos os poderes necessários para aceder, em tempo útil, às informações referidas nos artigos 76.º, 78.º e 122.º sobre as pessoas jurídicas, as estruturas jurídicas e os seus beneficiários efetivos detidas pelas partes em causa (Art. 123.º, Ord. 2024-011 LBC/FTP).

116. **Critério 25.6 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O Mali presta rapidamente cooperação internacional no que diz respeito às informações sobre trusts e outras estruturas jurídicas, incluindo informações sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40.As autoridades competentes trocam informações com as suas homólogas estrangeiras em matéria de BC/FT/FP e infrações subjacentes, nomeadamente no tratamento de pedidos relativos à transparência sobre os beneficiários efetivos das estruturas jurídicas, facilitando o acesso das homólogas estrangeiras às informações contidas nos registos das autoridades competentes (artigo 135.º, n.º 1, alínea c), Ord.2024-011-LBC/FTP)

b) [Satisfeito] As autoridades competentes trocam informações com os seus homólogos estrangeiros em matéria de BC/FT/FP e infrações subjacentes, nomeadamente no tratamento de pedidos relativos à transparência sobre os beneficiários efetivos de pessoas jurídicas e estruturas jurídicas, facilitando o acesso das autoridades competentes às informações detidas pelas pessoas jurídicas e aos registos referidos na presente portaria (artigo 135.º, alínea 1.ª, c), da Portaria 011, de 30 de agosto de 2024, relativa à LBC-FT-FP).

c) [Satisfeito] As autoridades competentes utilizam, em conformidade com o direito interno, os poderes de investigação de que dispõem para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros (artigo 135.º, n.º 3, alínea b), da Portaria 3202024-011-LBC/FTP).

117. **Critério 25.7 [Satisfeito]** O Mali previu que os fiduciários são juridicamente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações e que as autoridades competentes (Direção Nacional de Assuntos Judiciais e do Selo) podem aplicar-lhes sanções administrativas, disciplinares e/ou pecuniárias (Art. 107-p Ord. 2024-011-LBC/FTP). A declaração falsa e a falta de declaração atempada são punidas com uma multa de 2 milhões de FCFA, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis, e cada mês de atraso é passível de uma multa de 500 mil FCFA (Art. 227/ZA, Lei 2023-049 sobre transparência). Além disso, quando, no exercício das suas funções, a autoridade de controlo constata uma infração penal, informa o Procurador da República (Art. 183, Ord. 2024-LBC/FTP), que pode aplicar sanções penais de seis meses a dois anos e uma multa de cem mil a um milhão e quinhentos mil francos CFA, ou apenas uma dessas duas penas para o dirigente; suspensão temporária, exclusão dos mercados, dissolução da pessoa jurídica (197 a 199, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

118. **Critério 25.8 [Maioritariamente Satisfeito]** O fiduciário é multado em 2 milhões de FCFA por falta de declaração, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis; uma multa de 2 milhões de FCFA também é aplicada em caso de declaração com informações erradas; uma declaração fora do prazo é punida com uma multa de 500 mil FCFA e o mesmo montante é aplicado por cada mês de atraso (Art. 227 ZA, lei 2023-049). Também estão previstas sanções penais aplicáveis (Art. 107; 197 a 199 da Ord. 2024-011-LBC/FTP). O âmbito das sanções aplicáveis não fornece detalhes sobre as sanções administrativas e disciplinares previstas no Artigo 107 p; além disso, não é especificado se as multas previstas são aplicáveis a pessoas, dirigentes ou pessoas jurídicas.

Ponderação e conclusão

119. O Mali adotou a Ordem 2024-011-LBC/FTP e a lei 2023-049 relativa à transparência sobre pessoas jurídicas e estruturas jurídicas, que lhe permitiram corrigir quase todas as lacunas identificadas pelos RAM ao abrigo da R.25. Com efeito, o Mali obriga os fiduciários a obter e manter informações satisfatórias, exatas e tão atualizadas quanto possível sobre a identidade do constituinte, do protetor dos beneficiários e de qualquer outra pessoa física que exerça, em última instância, um controlo efetivo sobre o trust; Além disso, o Mali prevê e

aplica uma série de sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias em caso de incumprimento das obrigações relativas aos requisitos da R.25. No entanto, o conjunto de sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de declaração de informações relativas aos fundos fiduciários não especifica as sanções administrativas e disciplinares e não precisa se as sanções pecuniárias previstas são aplicáveis às estruturas jurídicas, aos dirigentes ou a ambos. Estas lacunas são consideradas menores.

120. **Nesta base, a Recomendação 25 é reavaliada como Largamente Conforme .**

4.2.11. Recomendação 26 (inicialmente avaliada como PC)

121. **O** RdS(2023) concluiu que as reformas do quadro regulamentar em curso integram a abordagem baseada no risco em geral e no C/FT em particular, mas esta abordagem ainda não é realmente praticada. Além disso, não há obrigação de os órgãos de supervisão realizarem periodicamente ou em caso de eventos importantes a avaliação do perfil de risco de BC/FT das IF. Consequentemente, as lacunas não são corrigidas e o dispositivo ainda apresenta lacunas moderadas.

122. **Critério 26.1 [Satisfeito]** O Mali designou autoridades responsáveis pela regulamentação e controlo do cumprimento dos requisitos de LBC/FT para todas as IF. O BCEAO, o Secretariado Geral da Comissão Bancária (SGCB) e o Ministério das Finanças regulam e controlam os bancos e instituições financeiras, os emissores de moeda eletrónica, os Sistemas Financeiros Descentralizados, os Agentes de Câmbio Manual e os Prestadores de Serviços de transferência de fundos ou valores. A CIMA, através da CRCA e do Ministério das Finanças, regulamenta e controla as companhias de seguros. A AMF regula e controla os intervenientes no mercado financeiro. Estas autoridades de controlo designadas por vários textos nacionais e comunitários (ver detalhes no RAM) têm competência para supervisionar o cumprimento por parte das IF de todos os requisitos de LBC/FT (Art. 107 da Ord. n.º 2024-011-LBC/FT).

123. **Critério 26.2 [Satisfeito]** Todas as categorias de IF sujeitas aos Princípios Fundamentais estão sujeitas a uma obrigação de aprovação antes de iniciar a sua atividade (cf. RAM). Os prestadores de STFV têm a obrigação de ser autorizados e os seus subagentes devem ser registados (Art. 7.º, Instrução n.º 13-11-2015). A lei proíbe todas as relações/atividades com bancos fictícios (Art. 32.º da Portaria n.º 2024-011-LBC/FT).

124. **Critério 26.3 [Satisfeito]** De acordo com a legislação que a rege, cada autoridade competente toma as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para impedir que criminosos ou seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de uma IF ou APNFD, ou ocupem um cargo de direção ou sejam seus operadores (Art. 107(k), Ord.2024-011-LBC/FT).

125. **Critério 26.4 [Satisfeito]**

a) Existe uma disposição que institui a prática de supervisão consolidada para as IF e as empresas financeiras em matéria prudencial (Decisão n.º 14/24/2016/CM/UMOA). A supervisão consolidada em matéria de LBC/FT é regulamentada nos termos do artigo 107.º (f) da Ord. n.º 2024-011-LBC/FTP, que obriga as autoridades competentes a assegurar que as IF, bem como as suas filiais e sucursais no estrangeiro nas quais detêm uma participação maioritária, adotem e apliquem medidas conformes com as disposições da Lei n.º 2024-01-LBC/FTP. Esta disposição é aplicável a todas as IF. Na aceção da lei uniforme LBC/FT, o conceito de IF inclui os intervenientes no mercado financeiro e as companhias de seguros (Art. 2-(33)-Definição, Lei LBC/FT).

b) As outras IF estão sujeitas às regulamentações previstas na Ord. 2024-011, bem como às suas regulamentações setoriais específicas (cf. análise c.26.1). Os prestadores de serviços de transferência de fundos e valores e os operadores cambiais manuais estão sujeitos à supervisão das autoridades competentes em matéria de LBC/FT (Art. 107 (l) e (m) incluindo, os subagentes STFV que estão sob a responsabilidade dos prestadores de serviços autorizados e que aplicam seus programas em matéria de LBC/FTP (Art. 33).

126. **Critério 26.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) [Satisfeito] A autoridade competente exerce uma supervisão baseada nos riscos de BC/FT/FP. Neste contexto, realiza e mantém atualizada, com uma periodicidade determinada, uma avaliação do perfil de risco dos seus sujeitos. Esta avaliação deve servir de base para a definição de critérios de priorização das missões de controlo no local e de afetação dos seus recursos (Art. 107 (n) Ord.n°2024-011-LBC/FTP).

b) [Satisfeito] As autoridades reguladoras e de supervisão asseguram a coerência das medidas de LBC/FTP com os resultados das avaliações nacionais e regionais dos riscos (Ord. 2024-011, Art. 94 in fine).

c) [Maioritariamente Satisfeito] A abordagem prevista para os controlos tem em conta a diversidade e o tipo de IF, nomeadamente os grupos financeiros e os cambistas manuais autorizados (Ord. 2024-011-LBC/FT Art. 107 (f) (l)). Além disso, a disposição (l) indica que as modalidades práticas do exercício de supervisão são especificadas em textos de aplicação. No entanto, esses textos não são especificados e, na ausência de programas de controlo fornecidos, não estamos em condições de nos pronunciar sobre a frequência das visitas e os pontos de controlo visados em relação às características das IF a controlar.

127. **Critério 26.6 [Maioritariamente Satisfeito]** A autoridade de supervisão e regulamentação avalia e atualiza regularmente o perfil de risco dos sujeitos (Ord. 2024-011-LBC/FTP, Art. 107(n). Esta disposição vincula todas as autoridades das IF. No entanto, não existe nenhuma disposição que vincule a reavaliação do perfil de risco à ocorrência de eventos ou evoluções importantes na gestão e nas operações da IF.

Ponderação e conclusão

128. O Mali reforçou a sua conformidade técnica com os critérios da R.26, na sequência da adoção da Ordem 2024-011-LBC/FTP. No entanto, subsistem lacunas menores, nomeadamente a ausência de obrigação que vincule a reavaliação do perfil de risco à ocorrência de eventos ou evoluções importantes na gestão e nas operações da IF, a ausência de provas sobre a escolha das frequências das visitas e os pontos de controlo visados na ASBR.

129. **Nesta base, a Recomendação 26 é reavaliada como Largamente Conforme .**

4.2.12. Recomendação 28 (inicialmente avaliada como PC)

130. **O** RdS(2023) concluiu que o Mali designou os órgãos de supervisão de todas as APNFD e que estes estão dotados de poderes de supervisão em matéria de LBC/FT. Os órgãos de supervisão elaboraram guias e metodologias de supervisão baseados nos riscos. No entanto, ainda não começaram a aplicar a abordagem de supervisão baseada no risco. Além disso, o Decreto n.º 0681, de 24 de setembro de 2021, não teve em conta as medidas necessárias para impedir que criminosos ou seus cúmplices acedam ao controlo das APNFD. O dispositivo de LBC/FT do Mali ainda apresenta insuficiências moderadas.

131. **Critério 28.1 [Satisfeito]**

a) No Mali, a lei dispõe que ninguém pode exercer uma atividade como Empresa e Profissão Não Financeira Designada sem autorização ou registo prévio pela autoridade competente (Art. 48 Portaria 2014-011-LBC/FTP).

b) De acordo com a legislação que a rege, cada autoridade competente toma as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para impedir que criminosos ou seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de uma IF ou APNFD, ou ocupem um cargo de direção ou sejam seus operadores (Art. 107(k), Ord.2024-011-LBC/FT). No Mali, a exploração de um casino é regulamentada pelo Decreto n.º 97-182/P-RM, que estabelece as modalidades de aplicação da Lei n.º 96-021, de 21 de fevereiro de 1996, relativa à autorização de determinados jogos de azar em estabelecimentos especializados. A exploração está sujeita a autorização e entre os documentos a apresentar figuram: um atestado comprovativo dos meios financeiros; um extrato do registo criminal com menos de três anos; um certificado de boa conduta do explorador (Art. 4). Além disso, é especificado que as autorizações são intransmissíveis e não transferíveis (Art. 8 do decreto).

c) Em matéria de LBC/FTP, os casinos são supervisionados/controlados pela Direção Nacional do Tesouro e da Contabilidade Pública (artigo 3.º do decreto 0681/PT-RM de 24 de setembro de 2021). O referido decreto especifica as atribuições da autoridade competente em matéria de controlo do cumprimento dos requisitos LBC/FT pelos casinos.

132. **Critério 28.2 [Satisfeito]** Cada autoridade competente regula e supervisiona o cumprimento, pelas APNFD, das obrigações estabelecidas no Capítulo IV do Título II da presente Portaria, incluindo através da realização de missões de inspeção (Art. 107, Portaria 2024-011). Em aplicação desta disposição, o Mali aprovou um decreto para designar uma autoridade responsável pela supervisão em matéria de LBC/FTP para cada APNFD (vir 28.3).

133. **Critério 28.3 [Satisfeito]** O Mali procedeu à designação do conjunto das autoridades de supervisão/controlo das APNFD e precisou as suas atribuições através do Decreto n.º 0681/PT-RM, de 24 de setembro de 2021**.**

- Os advogados, notários, oficiais de justiça, administradores e mandatários judiciais e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários são supervisionados pela Direção Nacional de Assuntos Judiciais e do Selo;
- As sociedades imobiliárias, os promotores imobiliários e os agentes de arrendamento são supervisionados pela Direção Nacional do Urbanismo e da Habitação;
- Os prestadores de serviços de jogos de azar, os diretores e gerentes de casinos e estabelecimentos de jogos, os intermediários financeiros, são supervisionados pela Direção Nacional do Tesouro e da Contabilidade Pública;
- Os contabilistas e contabilistas certificados são supervisionados pela Direção Geral dos Impostos.

134. **Critério 28.4 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] As autoridades de controlo das APNFD dispõem dos poderes e prerrogativas necessários para desempenhar as suas funções, nomeadamente os poderes de controlo documental e no local (Art. 4.º, Decreto 0681/PT-RM).

b) [Satisfeito] O Mali implementou medidas para garantir que os criminosos ou os seus cúmplices não assumam o controlo das entidades, nomeadamente as relativas à boa moralidade, probidade e competência dos dirigentes ou BE. Com efeito, no caso dos balcões de compra/exportação de metais preciosos, as pessoas físicas e os sócios com poder de representação devem ser autorizados e possuir um cartão profissional emitido

com base na apresentação de uma certidão de nascimento, um certificado de registo criminal, um certificado de nacionalidade e um certificado de residência (Decreto Ministerial para a recolha/comercialização de ouro); o acesso à profissão de advogado está sujeito a uma investigação de moralidade, à apresentação de certidão de nascimento, certidão de registo criminal, certidão de nacionalidade maliana, etc. (Artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 94-024 relativa à criação e organização da profissão de advogado); Para se inscrever na ordem dos contabilistas, é necessário preencher as seguintes condições: ser de nacionalidade maliana ou cidadão de um Estado-Membro da UEMOA; Gozo dos direitos cívicos; não ter sofrido qualquer condenação criminal ou correcional que possa manchar a sua honra e, em particular, nenhuma das previstas na legislação em vigor relativa à proibição do direito de gerir e administrar empresas; ser titular de um diploma de contabilidade ou equivalente devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação Nacional; Ter domicílio fiscal no Mali; apresentar garantias de moralidade consideradas suficientes (Art. 4.º da Lei n.º 08-015, de 4 de junho de 2008, que cria a Ordem Nacional dos Contabilistas Certificados e Contabilistas Autorizados do Mali e regulamenta as profissões de contabilista certificado e contabilista autorizado). Para exercer a profissão de notário, é necessário ser titular de uma licenciatura em direito privado ou de um diploma regulamentarmente considerado como sendo da mesma especialidade e de nível pelo menos equivalente; ser de nacionalidade maliana ou de um Estado que conceda reciprocidade; gozar dos seus direitos civis e ser de boa moralidade; ter pelo menos 21 anos de idade (Portaria n.º 2013-027/PM, de 31 de dezembro de 2013, relativa ao estatuto dos notários).

c) [Satisfeito] As autoridades públicas responsáveis pela supervisão das APNFD ou das OAR têm o poder de aplicar sanções em caso de incumprimento dos seus requisitos em matéria de LBC/FT-FP (artigo 4.º do Decreto 0681/PT-RM). Quando uma pessoa sujeita a estas obrigações não cumpre as suas obrigações em matéria de LBC/FTP, a autoridade de controlo com poder de sanção pode, oficiosamente, tomar medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias nas condições previstas nos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor (Art. 182). Para além das sanções regulamentares previstas nos textos setoriais, o capítulo III (artigos 184.º a 199.º) da Portaria n.º 2024-011 LBC/FTP prevê um conjunto de sanções aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas.

135. **Critério 28.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) O Mali adotou um Guia Metodológico de Controlo (maio de 2023) para uso das autoridades de controlo das APNFD, que especifica que o controlo deve ser adaptado à dimensão do sujeito, à sua estrutura, à sua implantação e à sua exposição aos riscos (p. 5 do Guia). Além disso, o Guia dispõe que os controlos e a supervisão dos setores de alto risco devem ser mais aprofundados e frequentes do que os dos outros setores e que a alocação de recursos deve ser feita de forma eficaz, tendo em conta os riscos e o número significativo de estruturas a supervisionar (p. 5, Guia). Na prática, os supervisores aplicam um questionário e, em troca, a sua análise permite priorizar os controlos no local e os alvos, com base no nível de compreensão e nas deficiências das medidas em vigor. No entanto, os programas de controlo fornecidos pelo país não dão indicações sobre a frequência dos controlos alvo, nem sobre os pontos de controlo visados.

b) O perfil de risco é o primeiro fator que justifica a escolha dos setores a serem controlados, nomeadamente o imobiliário, o comércio artesanal de pedras e metais preciosos e OSFL. Os alvos intra-setoriais são determinados de acordo com as diferentes tipologias de risco de BC/FT e as preocupações dos setores (Guia p.9). No entanto, notamos uma falta de exaustividade, pois as informações fornecidas pelo país relativamente aos programas de supervisão baseados em riscos limitam-se apenas ao setor das OSFL.

Ponderação e conclusão

136. Na sequência da adoção da Ordem 2024-011-LBC/FTP, o Mali corrigiu quase todas as insuficiências do seu dispositivo LBC/FTP relacionadas com a conformidade dos critérios da R.28. O país previu uma ampla gama de sanções. Além disso, o Mali designou todos os órgãos de supervisão das APNFD e desenvolveu uma metrologia de supervisão baseada nos riscos. No entanto, o Mali não forneceu provas de que os programas de supervisão baseados no risco são aplicados a todos as APNFD; não forneceu precisões sobre os pontos de controlo visados e a frequência das visitas. O dispositivo LBC/FTP do Mali apresenta lacunas menores.

137. **A recomendação 28 é reavaliada como Largamente Conforme.**

4.2.13. Recomendação 32 (inicialmente avaliada como PC)

138. O RAM (2019) concluiu que o sistema de declaração de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador (INP) com valor igual ou superior a 5 milhões de FCFA só se aplica a pessoas que entram ou saem do território da UEMOA, mas não se aplica àqueles que circulam entre os 8 países da União. O mecanismo de coordenação dos diferentes serviços de polícia de imigração, alfândegas e outras administrações não está claramente descrito.

139. **Critério 32.1 [Maioritariamente Satisfeito]** O Mali pertence à União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA). O país instituiu um sistema de declaração. Qualquer pessoa proveniente de um Estado terceiro que entre no território da República do Mali ou que o abandone com destino a um Estado terceiro é obrigada a preencher, no momento da entrada ou da saída, uma declaração de dinheiro e INP de valor igual ou superior a um limite fixado pela autoridade competente, que deve ser entregue à administração aduaneira do Estado no ponto de entrada ou saída do território (Artigo 70-Ord 2024-011-LBC/FTP) - transportes físicos internacionais de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador. Dentro da União, é obrigatório que qualquer pessoa proveniente de um Estado-Membro que entre no território da República do Mali ou que o abandone com destino a outro Estado-Membro preencha, no momento da entrada ou saída, uma declaração de dinheiro e INP de valor igual ou superior a um limite fixado pela autoridade competente, que deve ser entregue à administração aduaneira do Estado no ponto de entrada ou saída do território (Artigo 71-Ord 2024-011-LBC/FTP) - transportes físicos intracomunitários de dinheiro e INP. Não está claro se a obrigação de declaração nos pontos de entrada/saída do Mali abrange o frete e o correio.

140. **Critério 32.2 [Satisfeito]** O Mali instituiu um sistema de declaração para os viajantes que transportam dinheiro e INP - opção (b). Na União, a declaração é obrigatória para os viajantes que transportam dinheiro e INP num montante de 10 milhões de FCFA, ou seja, 15 244 euros (Instrução n.º 002-03-2025, de 18 de março de 2025, do BCEAO que fixa o limiar). Para a saída/entrada na União a partir do Mali, a declaração é obrigatória para os viajantes que transportam dinheiro e INP no valor de 5 milhões de FCFA, ou seja, 7 622 euros (Instrução n.º 231/07/2024).

141. **Critério 32.3 [N/A]** O c.32.3 não é aplicável, uma vez que o Mali adotou um sistema declarativo.

142. **Critério 32.4 [Satisfeito]** Em caso de ausência de declaração, declaração incorreta ou incompleta, a administração aduaneira procede à identificação do transportador de dinheiro e INP pelo menos igual ao montante autorizado e exige-lhe, se necessário, informações complementares sobre a origem e o destino desse dinheiro ou INP (Artigo 70.º, n.º 2).

143. **Critério 32.5 [Satisfeito]** No Mali, as pessoas que fazem declarações falsas ou omitem declarar o transporte físico transfronteiriço de dinheiro ou INP estão sujeitas a sanções nos termos da Ord.2024-011-LBC/FTP e do Código Aduaneiro. Trata-se, nomeadamente, de multas que variam entre 100 000 FCFA para infrações menores (art. 131-1 CP), podendo ir até ao triplo do valor dos bens não declarados (art. 131-21 CP). A lei prevê também a confiscação dos produtos e instrumentos relacionados com a infração (Ord. 2024-011, capítulos II e III). Estas sentenças não parecem ser proporcionadas e dissuasivas em comparação com uma sentença de prisão de 1 a 3 anos para infrações graves, tais como contrabando ou falsas declarações relativas a mercadorias proibidas.

144. **Critério 32.6 [Satisfeito]** Em caso de não declaração, declaração falsa ou incompleta, ou se houver suspeita de BC/FT/FP, a administração aduaneira apreende todo o dinheiro encontrado e elabora um relatório. O dinheiro apreendido e uma cópia do auto de apreensão são enviados diretamente ao Tesouro, à estrutura nacional responsável pela gestão dos bens criminosos congelados, apreendidos ou confiscados e pela sua recuperação, ou ao organismo que o substitui, o processo da operação é transmitido à Unidade Nacional de Tratamento de Informações Financeiras no prazo de oito dias corridos, pela Administração Aduaneira, e será tratado como uma informação/DOS (Art. 173, parágrafo 2).

145. **Critério 32.7 [Parcialemente Satisfeito]** O Mali instituiu, pelo Decreto n.º 0683/PT-RM, um Comité Nacional de Coordenação (CONACA-LBC/FTP), cuja atribuição é, entre outras, «propor ações de reforço da cooperação nacional e internacional em matéria de intercâmbio de informações financeiras e de proliferação (Art. 2.º, 2.º travessão, Decreto n.º 0683/PT-RM). A Imigração, as Alfândegas e a CENTIF, assim como outras autoridades competentes, são membros do Comité. Todas as partes interessadas transmitem ao Comité todas as informações relativas às suas atividades relacionadas com a LBC/FTP, nomeadamente em matéria de controlo, supervisão, avaliação, investigação e repressão (Art. 3.º, n.º 2, Decreto n.º 0683/PT-RM). No entanto, embora o comité tenha responsabilidades relativamente à troca de informações financeiras, não existe qualquer disposição específica que indique o papel do CONACA na implementação da R.32. As autoridades malianas indicam que existe cooperação operacional entre os serviços de alfândega e imigração nos pontos de entrada/saída do território, mas não descrevem especificamente o mecanismo de coordenação que permita uma boa apreciação relativa à implementação da R.32.

146. **Critério 32.8 [Satisfeito]** Em caso de suspeita de BC/FT/FP, a administração aduaneira apreende a totalidade do dinheiro e dos INP e elabora um auto (Artigo 173.º, n.º 1) ; A administração aduaneira pode, se necessário, bloquear ou reter, por um período não superior a setenta e duas horas (72h), o dinheiro ou os INP, a fim de recolher informações complementares sobre a sua origem e destino (Art. 70).

147. **Critério 32.9 [Satisfeito]** O Artigo 70, parágrafo 6, dispõe que a administração aduaneira assegure que o sistema de declaração referido no presente artigo permita a cooperação e a assistência internacionais. Para facilitar essa cooperação, ela conserva as informações relativas: (a) às declarações relativas a montantes superiores ao limiar previsto no primeiro parágrafo do presente artigo; (b) às declarações falsas de informações falsas; (c) às suspeitas de branqueamento de capitais, FT e proliferação de armas de destruição maciça.

148. **Critério 32.10 [Satisfeito]** A lei dispõe que o tratamento das informações comunicadas garante um nível suficiente de proteção da privacidade, bem como das liberdades e direitos fundamentais das pessoas, em conformidade com a regulamentação em vigor (Art. 137(b) Ord. 2024-011-LBC/FT). Da mesma forma, os movimentos de capitais entre os Estados-Membros da UEMOA são livres e sem qualquer restrição, sem prejuízo das disposições da regulamentação relativa à LBC/FTP (Art. 3.º do Regulamento n.º 06/2024/CM/UMOA relativo às relações financeiras externas).

149. **Critério 32.11 [Satisfeito]** (a) O artigo 70.º, n.º 4, da Portaria n.º 2024-011-LBC/FT dispõe que as pessoas que não tenham efetuado as declarações previstas na lei ou que tenham feito declarações falsas estão sujeitas às sanções previstas na presente lei. Se houver suspeita de que os fundos estão relacionados com BC/FT/FP, na aceção dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da lei LBC/FTP. A lei prevê uma série de sanções administrativas, civis e penais que são proporcionadas e dissuasivas (cf. análise de R.32.5); (b) Estão previstas disposições em conformidade com a R.4 que permitem a confiscação de dinheiro e INP. Com efeito, a lei dispõe que, em todos os casos de condenação, o juiz ordena a confiscação dos bens que foram utilizados ou que se destinavam a cometer a infração; dos produtos provenientes da infração; dos bens móveis ou imóveis em que esses produtos foram transformados ou convertidos; dos bens adquiridos legitimamente em que esses produtos estão misturados, bem como dos rendimentos e outros benefícios obtidos com esses produtos até ao limite do seu valor; bens nos quais esses produtos estão misturados ou investidos; bens aos quais esses produtos estão misturados, independentemente do seu proprietário, a menos que este comprove que desconhece a sua origem fraudulenta e que os adquiriu legalmente e de boa-fé (Art. 202-Ord. 2024-011-LBC/FTP); bens, fundos e outros recursos económicos e financeiros relacionados com essas infrações, bem como qualquer bem móvel ou imóvel destinado ou que tenha servido para a sua prática (Art. 203-Ord. 2024-011-LBC/FTP).

Ponderação e conclusão

150. **O** Mali cumpriu quase todas as exigências da R.32. No entanto, as autoridades malianas não descrevem especificamente o mecanismo de coordenação relativo à implementação da R.32. Com efeito, as disposições do Decreto 0683-PT/RM acima referido não permitem compreender em que medida a coordenação entre a CENTIF, as alfândegas, a imigração e qualquer outra autoridade competente é satisfatória.

151. **Nesta base, a Recomendação 32 é reavaliada como Largamente Conforme .**

4.2.14. Recomendação 38 (inicialmente avaliada como PC)

152. O RAM(2019) observou lacunas relativas à ausência de disposições expressas para a coordenação das medidas de apreensão e confisco com outros países, bem como à ausência de um mecanismo para a cessão de bens congelados, apreendidos ou confiscados. Da mesma forma, a legislação do Mali não prevê a confiscação sem condenação prévia nos casos em que o autor da infração tenha falecido, seja fugitivo, esteja ausente ou seja desconhecido. No entanto, esta lacuna não é tão importante no contexto do Mali, na medida em que a cooperação para apreensões e confiscações coordenadas poderia ser assegurada através de um acordo ou convénio bilateral com um país.

153. **Critério 38.1 [Satisfeito]** O Mali dispõe de uma autoridade judicial para tomar medidas rápidas em resposta a pedidos de países estrangeiros com vista a identificar, congelar e apreender ou confiscar bens branqueados, produtos, instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para fins de BC, FT ou infrações subjacentes, ou bens de valor correspondente. Embora os pedidos clássicos sejam encaminhados por via diplomática à autoridade central, os casos urgentes podem ser comunicados diretamente à autoridade nacional competente ou por vias aceleradas, como a Interpol ou um contacto judicial direto, desde que seja mantido um registo escrito ou equivalente (artigo 142.º da portaria 2024-011 e artigos 1056.º-1 a 7.º do Código de Processo Penal).

154. **Critério 38.2 [Satisfeito]** O Mali pode prestar assistência a pedidos de cooperação formulados com base em procedimentos de confiscação sem condenação e medidas provisórias conexas quando o autor estiver indisponível por motivo de morte, fuga, ausência

ou quando o autor for desconhecido (art. 131-9, parágrafo 11, do Código Penal) e (art. 131-9, parágrafo 11, do Código Penal e art. 174, parágrafos 2 e 3, Ord.2024-LBC/FP)..

155. **Critério 38.3 [Satisfeito]** O Mali instituiu, através da Portaria n.º 2022-019/PT-RM, de 20 de setembro de 2022, uma Agência de Recuperação de Bens Apreendidos, Congelados e Confiscados (ARGASC), cujas missões estão definidas em textos de aplicação (Art. 125 da Portaria n.º 2024-011-LBC/FTP). A ARGASC tem o poder de celebrar acordos que permitam coordenar as ações de apreensão e confisco com outros países, bem como a sua recuperação (Art. 125, al. 3); b) A ARGASC é o principal mecanismo responsável pela gestão dos bens congelados, apreendidos e confiscados (Art. 2 da Ordem n.º 2022-019/PT-RM). Toma todas as decisões necessárias para assegurar a aplicação imediata das medidas de congelamento, apreensão, confiscação e recuperação e gestão dos bens criminosos previstas na Ord. 2024-011-LBC/FTP (Atr.125, al.1 Ord.2024-LBC/FTP). A ARGASC tem como missões: Centralizar, em ligação com o Tesouro Público, os bens congelados, apreendidos e confiscados; Gerir os bens que lhe são confiados pelo Estado; alienar e destruir os bens perecíveis ou que não possam ser conservados, apreendidos ou confiscados, em colaboração com os serviços dos Domínios e as autoridades judiciais; participar com o Ministério Público na execução das sentenças e decisões que impliquem o congelamento, apreensão ou confisco de bens; Colaborar com serviços semelhantes de países estrangeiros em matéria de assistência mútua e cooperação judiciária internacional; fornecer informações sobre bens congelados, apreendidos e confiscados no âmbito da assistência policial mútua (Art. 2 da Portaria n.º 2022-019-AGRASC).

156. **Critério 38.4 [Satisfeito]**). O Mali previu a possibilidade de partilhar com outros países os bens confiscados. Com efeito, o Estado beneficia dos bens confiscados no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, salvo se um acordo celebrado com o Estado requerente decidir de outra forma (Art. 161, Ord. 2024-011-LBC/FTP).

Ponderação e conclusão

157. O Mali corrigiu todas as lacunas relativas à R.38. O quadro jurídico do país está em conformidade com os requisitos da R.38.

158. **Nesta base, a Recomendação 38 é reavaliada como Conforme.**

IV. CONCLUSÃO

159. De um modo geral, o Mali realizou progressos significativos para corrigir a maioria das deficiências identificadas no RAM relativamente à sua conformidade técnica. O Mali foi reavaliado de PC para C para as R.5, 20 e 38; de PC para LC para as R. 8, 16, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 32; e manteve-se em PC para a R.14.

160. A Tabela n.º 2 abaixo resume as classificações do Mali, indica os progressos realizados, bem como as reavaliações com base no presente RdS e nos anteriores.

Tabela n.º 2: Classificação de Conformidade Técnica do Mali, [maio de 2025]

Rec.	Classificação
1.	LC (RAM 2019)
2.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2023)
3.	LC (RAM 2019)
4.	LC (RAM 2019)
5.	PC (RAM 2019)↑ C (RDS 2025)

Rec.	Classificação
21.	C (RAM 2019)
22.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
23.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
24.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
25.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)

6.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2023)
7.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2023)
8.	NC(RAM2019)↑ PC(RDS 2023) ↑LC(RDS 2025)
9.	C(RAM 2019)
10.	LC (RAM 2019)
11.	LC (RAM 2019)
12.	LC (RAM 2019)
13.	LC (RAM 2019)
14.	PC (RAM 2019)↔ PC (RDS 2025)
15.	C (RAM 2019)↓ NC (RDS 2023)
16.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
17.	LC (RAM 2019)
18.	LC (RAM 2019)
19.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
20.	PC (RAM 2019)↑ C (RDS 2025)

26.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
27.	C (RAM 2019)
28.	NC (RAM 2019)↑ PC (RdS 2023) ↑ LC (RDS 2025)
29.	LC (RAM 2010)
30.	C (RAM 2019)
31.	C (RAM 2019)
32.	PC (RAM 2019)↑ LC (RDS 2025)
33.	PC (RAM 2019)
34.	PC (RAM 2019)↑ C (RDS 2023)
35.	LC (RAM 2019)
36.	LC (RAM 2019)
37.	LC (RAM 2019)
38.	PC (RAM 2019)↑ C (RDS 2025)
39.	LC (RAM 2019)
40.	LC (RAM 2019)

161. O Mali tem três (3) recomendações classificadas como NC/PC, nenhuma das quais é fundamental. O Mali saiu do regime de seguimento reforçado em agosto de 2025 para preparar a sua avaliação mútua no âmbito do 3.°ciclo. O Mali informa o GIABA sobre os seus preparativos para a organização da sua visita ao local para a avaliação mútua.

Anexo

Resumo da Conformidade Técnica - Principais Deficiências

Recomendação	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	LC (RAM 2009)	• Mali ainda não finalizou a sua ANR e não possui mecanismo para garantir que as conclusões da ANR sejam divulgadas às autoridades competentes, OAR e entidades sujeitas; • Não há nenhuma disposição que estipule explicitamente que os supervisores ou OAR devam garantir que as instituições financeiras e as APNFD implementem medidas para mitigar os riscos identificados; • As disposições legais sobre medidas simplificadas não são aplicadas aos baixos riscos identificados.
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC (RAM 2009) LC (RdS)	• Existem pequenas deficiências no quadro concreto de coordenação entre as autoridades competentes, assegurando a compatibilidade ABC/CFT com a proteção dos dados pessoais.
3. Infração de branqueamento de capitais	LC (RAM 2009)	• A Lei LBC/CFT 2016-008, de 17 de março de 2016, não estabelece explicitamente que, ao tentar provar que os bens são produto de um crime, o suspeito não deve necessariamente ser condenado por qualquer infração subjacente.
4. Confiscação e medidas provisórias	LC (RAM 2009)	• Mali não demonstrou que tomou medidas para impedir ou anular ações que comprometem a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar ativos destinados ao confisco; • O Mali não demonstrou ter nenhum mecanismo para possivelmente alienar ativos congelados, apreendidos ou confiscados.
5. Infração de financiamento do terrorismo	PC (RAM 2009) C (Rds 2025)	•
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	PC (RAM 2009) LC (RdS 2023)	• Falta de medidas para a proteção de terceiros de boa-fé na implementação do SFE.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	PC (RAM 2009) LC (RdS 2023)	• Não adoção de medidas de proteção de terceiros de boa-fé

		• Falta de clareza sobre as condições para debitar contas congeladas.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC (RAM 2009) PC (RAM 2023) LC (RdS 2025)	• O país definiu as tabelas e os tipos de sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias aplicáveis pela DAGAT às OSFL, em caso de incumprimento das obrigações, mas as sanções pecuniárias previstas pareçam modestas e pouco dissuasivas
9. Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	C (RAM 2009)	
10. Dever de devida vigilância dos clientes	LC (RAM 2009)	• Não existe uma disposição explícita na lei que exija que as instituições financeiras compreendam a estrutura de propriedade e controlo de clientes que são pessoas coletivas ou acordos jurídicos; • A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras identifiquem e tomem medidas justas para verificar a identidade de beneficiários efetivos de clientes de acordos jurídicos; • A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras incluam os beneficiários efetivos de seguro de vida como um fator de risco relevante para determinar se medidas reforçadas de CDD são aplicáveis ou não; • Não existe qualquer disposição que exija que, quando as IF formulem uma suspeita de BC/FT, mas acreditem que a realização do processo de CDD irá alertar o cliente, estas não devem prosseguir o processo de CDD e apresentar uma COS.
11. Conservação dos documentos	LC (RAM 2009)	• Não existe uma disposição expressa que indique que os registos de transações devem ser suficientes para permitir a reconstrução de transações individuais.
12. Pessoas politicamente expostas	LC (RAM 2009)	• Não existe um requisito explícito para que as instituições financeiras tomem medidas justas para determinar se o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida é uma PEP.
13. Correspondência bancária	LC (RAM 2009)	• A lei não exige explicitamente que as instituições envolvidas com correspondentes bancários definam as respetivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC (RAM 2009) PC (RdS 2025)	• O país não tomou medidas operacionais para identificar as pessoas, físicas ou jurídicas, que prestam STFV sem estarem autorizadas ou registadas, a fim de lhes aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas
15. Novas tecnologias	C (RAM 2009)	

16. Transferências bancárias	PC (RAM 2009) LC (RdS 2025)	• A ausência de uma obrigação explícita para um prestador de serviços de transferência de fundos ou valores, que assegura simultaneamente a emissão e a receção de uma transferência eletrónica, de declarar uma operação suspeita em cada um dos países envolvidos quando uma transferência é suspeita; • A ausência de uma exigência legal que obrigue a instituição financeira do ordenante a fornecer, no prazo de três (3) dias úteis, as informações solicitadas pelas autoridades competentes que não sejam a CENTIF.
17. Recurso a terceiros	LC (RAM 2009)	• A lei não estabelece explicitamente que os países que dependem de terceiros devam levar em consideração as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	LC (RAM 2009)	• Asinstituiçõesfinanceirasnãosãoobrigadas a realizar auditorias independentes para testar o sistema, e não há obrigação explícita de fornecer, para conformidade, auditoria e funções LBC/CFT do grupo, qualquer informação sobre clientes, contas e transações realizadas por filiais e subsidiárias, conforme e quando necessário, para fins de LBC/CFT.
19. Países de maior risco	NC (RAM 2009) LC (RdS 2025)	• As companhias de seguros não estão incluídas no âmbito das instituições financeiras que devem aplicar estas medidas
20. Comunicação de operações suspeitas	LC (RAM 2009) C (RdS 2025)	
21. Divulgação e confidencialidade	C (RAM 2009)	
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Devida vigilância dos clientes	PC (RAM 2009) PC (RAM 2023) LC (RdS 2025)	• A não aplicação sistemática das novas obrigações de vigilância aos clientes existentes desde a entrada em vigor da portaria, • A derrogação concedida aos sujeitos passivos de não identificar e verificar as identidades do cliente e do BE não se baseia na fraqueza ou na ausência de riscos; • bem como a falta de exigência de obter a autorização da alta administração antes de manter uma relação comercial com um cliente existente que se tornou uma Pessoa Politicamente Exposta (PPE). • A portaria não prevê a obrigação explícita de levar em consideração o nível de risco associado aos países nos quais os terceiros mandatários para aplicar as medidas de vigilância podem estar estabelecidos.
23. Atividades e Profissões Não Financeiras	LC (RAM 2009) LC (RdS 2025)	• As APNFD não são obrigadas a incluir nas suas políticas procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de funcionários de acordo com os critérios

Designadas: outras medidas		exigentes, tal como estipulado no n.º 18.1(b). • As limitações identificadas ao abrigo do R.19, relativas à ausência de companhias de seguros no âmbito das instituições financeiras obrigadas a aplicar contramedidas aplicáveis e medidas específicas, têm um impacto em cascata sobre o R.23
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC (RAM 2009) LC (RdS 2025)	• O leque de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas em caso de incumprimento cumprimento das obrigações de transparência e de informação sobre os BE não parece garantir um caráter dissuasivo e proporcional, uma vez que não há pena prevista para as pessoas físicas responsáveis • As medidas a instituir preconizadas pelo artigo 107.º da portaria n.º 2024-011 não são explicitadas; • O Mali não explicou os mecanismos que se prevê implementar para garantir que as pessoas jurídicas que emitem ações registadas em nome de presta nomes ou que têm administradores que agem em nome de outra pessoa não sejam utilizadas para fins de BC/FT/FP
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	NC (RAM 2009) LC (RdS 2025)	• o conjunto de sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de declaração de informações relativas aos fundos fiduciários não especifica as sanções administrativas e disciplinares e não precisa se as sanções pecuniárias previstas são aplicáveis às estruturas jurídicas, aos dirigentes ou a ambos.
26. Regulamentação e fiscalização das instituições financeiras	PC (RAM 2009) PC (RdS 2023) LC (RdS 2025)	• A ausência de obrigação que vincule a reavaliação do perfil de risco à ocorrência de eventos ou evoluções importantes na gestão e nas operações da IF, • A ausência de provas sobre a escolha das frequências das visitas e os pontos de controlo visados na ASBR.
27. Poderes das autoridades de fiscalização	C (RAM 2009)	
28. Regulamentação e fiscalização das atividades e profissões não financeiras designadas	NC (RAM 2009) PC (RdS 2023) LC (RdS 2025)	• o Mali não forneceu provas de que os programas de supervisão baseados no risco são aplicados a todos as APNFD; • • não forneceu precisões sobre os pontos de controlo visados e a frequência das visitas.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC (RAM 2009)	• O Mali não indicou se existem procedimentos para o processamento, manutenção, divulgação e proteção das informações e acesso a elas; • O país não indicou se os membros da equipa da UIF possuem as autorizações de segurança necessárias nem demonstrou que existem disposições ou documentos

		que limitem o acesso às instalações e sistemas de TI da UIF.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C (RAM 2009)	
31. Poderes das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C (RAM 2009)	•
32. Passadores de fundos	PC (RAM 2009) LC (RdS 2025)	• as autoridades malianas não descrevem especificamente o mecanismo de coordenação relativo à implementação da R.32. Com efeito, as disposições do Decreto 0683-PT/RM acima referido não permitem compreender em que medida a coordenação entre a CENTIF, as alfândegas, a imigração e qualquer outra autoridade competente é satisfatória.
33. Estatísticas	PC (RAM 2009)	• As estatísticas não são mantidas de forma rotineira e não são exaustivas.
34. Orientações e feedback	PC (RAM 2009) C (RdS 2023)	
35. Sanções	LC (RAM 2009)	O leque de sanções não é explicitamente declarado em relação à natureza específica da violação de LBC/CFT.
36. Instrumentos internacionais	LC (RAM 2009)	• A República do Mali criminalizou o financiamento do terrorismo e adotou disposições substanciais da Convenção de Palermo, mas não há evidências de que tenha adotado todas as disposições relevantes das Convenções.
37. Entreajuda judiciária	LC (RAM 2009)	• O auxílio judiciário mútuo no Mali baseia-se na dupla criminalidade, mas a lei positiva do Mali não estabelece claramente o pedido de auxílio judiciário mútuo que não inclua medidas coercivas; • Há uma ausência de processos claros para priorização e execução oportuna de solicitações de AML e falta de um sistema de gestão de casos; • As autoridades não conseguiram demonstrar que o requisito de dupla criminalidade é Satisfeito no Mali quando uma infração não é classificada na mesma categoria ou designada com a mesma terminologia, desde que a infração subjacente seja criminalizada.
38. Entreajuda judiciária:	PC (RAM 2009) C (RdS 2025)	•

congelamento e confiscação		
39. Extradição	LC (RAM 2009)	• O Mali não possui procedimentos claros para priorização de casos, gestão e controlo de pedidos de extradição;
40. Outras formas de cooperação internacional	LC (RAM 2009)	• As autoridades competentes, exceto a UIF, não possuem um mecanismo claro para definir prioridades e gerir pedidos de informação; • Não há disposição explícita sobre o tipo de informação financeira que pode ser trocada entre supervisores financeiros; • A lei não estabelece expressamente que as autoridades competentes possam realizar investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar todas as informações obtidas por elas internamente; • Não existe uma disposição explícita que permita às autoridades competentes fora da UIF de fornecer feedback aos seus homólogos estrangeiros.



www.giaba.org

janeiro de 2026

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Mali

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório também analisa as medidas adotadas pelo Mali para atender aos requisitos das recomendações do FATF, que mudaram desde a avaliação mútua de 2019.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO